



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº.11/2008 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

EMENTA: *"Institui o novo código Tributário do Município de Figueirópolis D'oeste – MT, e dá outras providências"*

O POVO DE FIGUEIRÓPOLIS, por seus representantes na Câmara de Vereadores, **APROVOU,** e EU, LAYR MOTA DA SILVA, Prefeito do Município de Figueirópolis D'Oeste Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONA e PROMULGO** a seguinte Lei:

Parte Geral

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE – MT**".

Art. 2º - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Título I

Das normas Gerais de Direito Tributário, Aplicáveis ao Município

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I** - a instituição de tributos, ou sua extinção;
- II** - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;
- IV** - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- VI** - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributos à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - São normas complementares à legislação tributária municipal:

- I** - os Decretos que venham regulamentar assunto relativo aos tributos municipais;
- II** - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;
- III** - as decisões do "Conselho de Recursos Fiscais", transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;
- IV** - os Convênios que o Município celebre com a Administração direta ou indireta da União, Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 5º - A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas:

I - As normas complementares especificadas no artigo anterior, que entram em vigor na data da sua publicação;

II - Os dispositivos de Lei que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo único - A isenção, salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte.

* Vide art. 104, III e 178, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966.

Art. 6º - A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenham tido início, mas não tenham se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I - tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 7º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

* Vide arts. 105, 116 e 117 da Lei 5.172, de 25.10.1966

* Vide arts. 114 a 119 do Código Civil Brasileiro.

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluía a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

* Vide art. 106, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966

Título II

Das Obrigações e Responsabilidades Tributárias

Capítulo I

Das Obrigações Tributárias

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática do ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Fato Gerador

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Sujeito Ativo

Art. 12 - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa Jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único - O Município é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

Art. 13 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 14 - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código e de leis tributárias a ele posteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capítulo II

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Da Solidariedade

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta lei, bem como nas leis tributárias a ela posteriores.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que, alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único - As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 20 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 21 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 23 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidas até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 25 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infração

Art. 27 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 28 - Aplicam-se os dispositivos dos artigos 136 e 137 da Lei 5.172 de 23 de outubro de 1966 - C.T.N., no que couber.

Título III

Da Administração, Fiscalização e da Orientação aos Contribuintes

Seção I

Da Administração Fiscal

Art. 29 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes de leis específicas e regulamentos.

Art. 30 - A fiscalização de que trata este Título, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da legislação tributária municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

Seção II

Da Orientação aos Contribuintes

Art. 31 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientações aos contribuintes, no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação tributária, seus direitos e obrigações.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos competentes.

§ 2º - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 32 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.

§ 2º - O titular da Fazenda Municipal encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-la, dando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

§ 3º - Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação da legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º - Todos os processos de consulta deverão retornar ao titular da Fazenda Municipal para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 33 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 34 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 35 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo titular da Fazenda Municipal, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 36- Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 37 - O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

Título IV

Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário, ditadas pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Art. 41 - A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 43 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo do titular da Fazenda Municipal, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Lançamento e Arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, nos termos dos artigos 13 e 14 deste Código, do artigo 7º e §§ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 45 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 46 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 47 - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 48 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

Art. 49 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 50 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 52 - Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco.

Parágrafo único - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 53 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;

IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 54 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

a) - pelo Município;

b) - pela União, em relação a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida a tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 55 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 58 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à impugnação referente à contribuição de melhoria;

b) - como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e Município forem credores um do outro.

Art. 59 - O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 60 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- a) - lançamento direto;
- b) - lançamento por declaração;
- c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61 - Considerar-se-á suspensa à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Fazenda Municipal, mediante o pagamento em moeda corrente, cheque visado ou vale postal.

Parágrafo único - Ao efetuar o depósito, o sujeito passivo deverá especificar no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, qual o crédito tributário ao qual o mesmo se refere.

Art. 62 - A efetivação do depósito não importará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, em relação às prestações vincendas;

II - quanto total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

Art. 63 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- I** - a extinção do crédito tributário;
- II** - a exclusão do crédito tributário;
- III** - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código;
- IV** - a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Seção IV

Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 64 - Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e §§ 1º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VIII** - a consignação em pagamento, julgada procedente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 65 - Das modalidades de extinção do crédito tributário de que trata o artigo anterior, os incisos I e VIII, estão regulados pelos artigos 157 a 164, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Subseção II

Das Normas para a Extinção do Crédito Tributário

Art. 66 - O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, a compensação, a transação e a concessão de remissão de débitos, na forma e condições definidas nos artigos seguintes.

Art. 67 - Todo requerimento de extinção do crédito tributário pelas formas de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão deverá ser feito em petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir de duas maneiras, a saber:

I - Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

II - Acolhendo o pedido e encaminhando o mesmo à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos-legais do pedido.

Parágrafo único - Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir recurso ao Prefeito, que poderá manter a decisão do titular da Fazenda Municipal, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 68 - A Procuradoria Geral Municipal dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 - Toda e qualquer dação em pagamento, compensação, transação e remissão será objeto de Termo de Acordo firmado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com a assinatura do Prefeito, e do titular da Fazenda Municipal.

Art. 70 - A compensação referir-se-á sempre a critérios tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar em redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 71 - Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Civil Brasileiro, artigos 1009, 1010 e 1017.

Art. 72 - O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, depois de analisado e constatado o real interesse do Município.

Art. 73 - A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes, quando o Prefeito poderá autorizá-la, por despacho fundamentado, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57, referente à moratória.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 74 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 75 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 76 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - limitadamente:

- a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) - a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, ao Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 77 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57 deste Código.

Art. 78 - A isenção será tratada em Capítulo próprio neste Código.

Título V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 79 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 80 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição do débito fiscal se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim entendida por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou funcionário fiscal, com referência ao pagamento do débito;

II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

§ 2º - Suspende-se à prescrição, para todos os efeitos de direito, no momento em que o débito é inscrito como Dívida Ativa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 81 - Cessa em 05 (cinco) anos o direito de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.

Art. 82 - Ocorrendo à prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente de vínculo empregatício com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados à data do pagamento.

Título VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 83 - Aplica-se aos créditos tributários do Município, os dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193.

Título VII

Do Procedimento Fiscal

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 84 - Este Código regula, em caráter geral ou específico, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional ou isenção de caráter pessoal.

Art. 85 - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:

I - apresentar guias ou declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e seu regulamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos à operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.

Parágrafo único - O contribuinte que dificultar ou recusar-se a prestar as informações acima, estará sujeito às sanções legais.

Art. 86 - O fisco poderá requisitar a terceiros, informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Art. 87 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 194 a 200, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 88 - As informações obtidas por força dos dispositivos do artigo 86, são sigilosas e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Parágrafo único - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos, excetuando-se os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 89 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às Repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;

V - requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.

§ 2º - Nos casos em que couber, será lavrada intimação pelo Agente Fiscal, obedecendo aos seguintes prazos:

- a) - 1ª Intimação: mínimo de 01 (um) dia e Máximo de até 03 (três) dias;
- b) - 2ª Intimação: prorrogável por mais 02 (dois) dias.

Capítulo II

Dos Termos de Fiscalização

Seção I

Das Medidas Preliminares Incidentes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando às datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 2º - O Termo será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 91 - A autoridade fiscal que estiver procedendo à fiscalização poderá apreender coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em legislações a ele posteriores.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

nos termos da seção IV do Capítulo I e das seções I, II, III e IV do Capítulo II, do Título II deste Código.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 92 - Ocorrendo à apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 93 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do disposto no artigo 58 deste Código, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Art. 94 - Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao titular da Fazenda Municipal, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração.

§ 3º - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º - Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

Seção III

Da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão

Art. 95 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 96 - Inicia-se a fiscalização propriamente dita, com a visita das autoridades fiscais ao estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou ao profissional autônomo sujeito passivos das obrigações tributárias municipais, para averiguação dos documentos e livros necessários por lei para a escrita fiscal, com a lavratura de intimação.

Art. 97 - Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Notificação Fiscal, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 98 - A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data da lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 99 - Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 100 - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Fazenda Municipal, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 101 - Após 30 (trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor de Tributação, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se, desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

Art. 102 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate dos seus débitos tributários, a vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, computando-se a correção monetária, juros e multa de mora.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF's.

§ 2º - O acumulo de duas parcelas vencidas acarretará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e a remessa imediata do débito para inscrição em Dívida Ativa, não sendo permitido novo parcelamento do mesmo débito.

Capítulo III

Da Defesa, Dos Julgamentos, Dos Recursos e dos Prazos

Seção I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Da Defesa

Art. 103 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.

§ 1º - Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo responsável pelo setor de Tributação.

§ 2º - O Termo de Revelia impedirá recurso para os julgamentos de Primeira e Segunda Instância Administrativa.

Art. 104 - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único - O autuado poderá defender-se pessoalmente, se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

Art. 105 - A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão ao qual tenha sido dirigida.

Art. 106 - Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal autuante, para que analise os documentos e alegações, formulando sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 107 - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Art. 108 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em Primeira Instância.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 109 - É competente para julgar em Primeira Instância Administrativa a autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 110 - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Parágrafo único - Sendo o assunto complexo e que necessite novas diligências, o prazo poderá ser computado em dobro.

Art. 111 - A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 112 - A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, junto ao Conselho de Recursos Fiscais e, na falta deste ao Prefeito Municipal.

Art. 113 - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será devolvido à Tributação, para tentar a cobrança amigável e, após 30 (trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa.

Art. 114 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

§ 1º - Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de 30 (trinta) UPF's.

§ 2º - A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 115 - A Segunda Instância Administrativa é exercida pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único - O Conselho de Recursos Fiscais do Município, será instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como a sua regulamentação.

Art. 116 - O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

Parágrafo único - O recurso será encaminhado à autoridade fiscal atuante, pelo Conselho de Recursos Fiscais, para que proceda a informação quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte autuado.

Seção IV

Dos Prazos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 117 - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 118 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não havendo expediente, conforme previsto no "caput" deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

Título VIII

~~Da Dívida Ativa e da Execução Fiscal~~

Da Dívida Ativa, da Execução Fiscal e do Protesto

~~**Art. 119** - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.~~

Art. 119 - São modalidades de cobrança disponíveis:

I - A execução fiscal, a qual rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

II - O protesto, o qual obedece à prerrogativa concedida à Certidão de Dívida Ativa - CDA, através da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, acrescentado pela Lei nº 12.767, de 27.12.2012.

a) - para celeridade nas cobranças, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com IEPTB - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, através de mecanismo eletrônico.

Art. 120 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 121 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

* Vide Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320 de 17.03.64.

Art. 122 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e, caso o crédito não seja expresso em UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

* Vide § 2º do art. 2º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80

* Vide Súmulas 45, 46 e 47 do TFR.

Art. 123 - O crédito tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30 (trinta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Tributação, ou após decisão final de Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão de Segunda Instância proferida por acórdão do Conselho de Recursos Fiscais, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública Municipal, será encaminhado à Procuradoria Municipal, para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - A Procuradoria Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes para a devida inscrição em Dívida Ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 124 - Apurados certeza e liquidez do crédito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;

IV - a data em que se constitui o crédito, bem como, a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 125 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância Judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, autuado ou terceiro interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a quem aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Municipal, por mais 30 (trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 127 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo, para a cobrança em execução fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128 - A Procuradoria Municipal opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Geral do Município para parecer conclusivo que será publicado no Órgão Oficial utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

Parágrafo único - Compete ao titular da Fazenda Municipal, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo, através de seu Departamento Contábil.

Art. 129 - Somente por lei aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais em caráter pessoal ou individual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Art. 130 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 131 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros e à atualização monetária mencionada no artigo 129, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 132 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida à vista ou parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante Termo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Municipal, com os acréscimos legais.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF's.

§ 2º - O acumulo de duas parcelas vencidas acarretará o rompimento do acordo, dando-se o débito por vencido de uma só vez, devendo esta cláusula constar no Termo de Compromisso.

~~**Art. 133** - Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Municipal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal.~~

Art. 133 - Mediante a liquidação total do débito a certidão negativa de débitos fiscais estará liberada, e:

I - o Procurador Municipal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver;

II - o contribuinte em situação de protesto estará liberado para solicitar a carta de anuência e providenciar o cancelamento do protesto, junto ao cartório.

Art. 134 - No caso do rompimento do Termo de Acordo, o Procurador Municipal requererá em juízo a continuidade da execução fiscal, juntando as provas que se fizerem necessárias.

Art. 135 - O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade do Encarregado pela Tributação, podendo ser requisitado pelo Procurador Municipal, para exibí-lo em juízo, caso necessário.

Art. 136 - Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário dos bens.

Art. 137 - Mensalmente, ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, será realizado leilão dos bens



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 138 - Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Art. 139 - O Município poderá contratar serviços profissionais especializados, para cobrança extrajudicial e ou judicial.

Art. 140 - A cobrança da Dívida Ativa poderá ser, ainda, objeto de prestação de serviços pelo devedor, nos termos do artigo 72 deste Código.

Art. 141 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da legislação do trabalho.

* Vide artigos 186, 188 e 192, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional.

Título IX

Das Certidões Negativas de Débitos Fiscais

Art. 142 - A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através de Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do requerente, ramo de atividade e período a que se refere o pedido.

Art. 143 - A Certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - A Certidão Negativa terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

Art. 144 - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O Termo de inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 145 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 146 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º - Os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito ao registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre os imóveis.

§ 2º - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 147 - A expedição de Certidão Negativa tem validade determinada e ressalva-se a Fazenda Pública Municipal o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos.

Art. 148 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundações, exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie.

Parte Especial

Da Legislação Tributária e Fiscal do Município

Livro I

Das Normas e do Procedimento Fiscal

Título I

Da Unidade Padrão Fiscal

Art. 149 - Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Padrão Fiscal", representada pela sigla "UPF", instituída pelo Município.

Título II

Da Escrita e Documentação Fiscal

Seção I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Da Escrita e Livros Fiscais

Art. 150 - O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º - A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 151 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal ou quando apreendido pela fiscalização nos termos do artigo 91 deste Código.

§ 1º - Presumem-se retirados do estabelecimento os documentos ou impressos fiscais que não forem exibidos ao fisco quando solicitados.

§ 2º - Os Fiscais Tributários apreenderão, mediante termo, todos os documentos ou impressos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, anotando, no ato da devolução, os procedimentos e providências cabíveis.

§ 3º - A Fazenda Municipal poderá autorizar a permanência de documentos e impressos fiscais em escritório ou empresa contábil na forma e condições que estabelecer.

Art. 152 - Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente ou através de processamento de dados, somente sendo permitido o seu uso após autorização do setor competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os critérios para a autorização de uso dos livros fiscais serão estabelecidos em regulamento.

Art. 153 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Seção II

Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 154 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá, por ocasião da prestação de serviços, ainda que sujeito ao regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1º - A Prefeitura Municipal emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eventual, e ou Nota Fiscal de Prestação de Serviços padronizada, para as pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 155 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, no prazo de 02 (dois) ano, contados da data da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos.

§ 2º - O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador do serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN.

§ 3º - Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte apresente ao Fisco Municipal, os documentos fiscais com o prazo de validade vencido para sua inutilização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 156 - A critério da Fazenda Municipal, poderá ser exigido que os estabelecimentos utilizem sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 157 - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

Título III

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 158 - Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer duas hipóteses, a saber:

I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

II - a cobrança:

a) - por procedimento fiscal;

b) - mediante ação de execução fiscal.

Art. 159 - Todo e qualquer recolhimento de tributo será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que obedecerá a modelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

fixado pela Fazenda Municipal, podendo ser, a critério desta, colocada à venda na rede comercial local, ou adquirido na própria Prefeitura.

Art. 160 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se preencha o Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de preenchimento fraudulento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem fornecido ou subscrito, depois de apurada a responsabilidade em sindicância administrativa.

Art. 161 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

Art. 162 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 163 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 164 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

§ 1º - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

§ 2º - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das empresas por ele controladas, somente poderão ser depositadas em



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

instituições financeiras oficiais, obedecidos o disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

Título IV

Da Restituição e Devolução do Indébito

Art. 165 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subsequentes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 167 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, por instrumento de procuração com firma reconhecida, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, a cessão de direitos devidamente registrada no Cartório competente.

Art. 168 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, a contar:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo prescricional de que trata o "caput" deste artigo interrompe-se pelo início de ação judicial, recomeçando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

* Vide artigos 165 a 169, da Lei 5.172, de 25.10.66.

Art. 170 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, através de representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, contendo o acolhimento fundamentado do titular da Fazenda Municipal.

Art. 171 - Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

Título V

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 172 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Art. 173 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, facultada a juntada de documentos, principalmente com referência ao lançamento de ofício, conforme o disposto no artigo 51 deste Código.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão.

Art. 174 - Revistos todos os cálculos nos setores competentes, o titular da Fazenda Municipal despachará, pela procedência ou improcedência, com base na legislação tributária vigente, demonstrando, neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citando a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.

Parágrafo único - Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código.

Art. 175 - É cabível, ainda, a reclamação por parte do contribuinte, contra a omissão ou exclusão de lançamento de que se conhece como devedor.

Título VI

Regime Especial de Controle e Fiscalização

Art. 176 - Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, a Fazenda Municipal poderá, mediante despacho fundamentado do Titular, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

Art. 177 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

§ 3º - O contribuinte que houver cometido infração e seja reincidente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamento em matéria fiscal ou tributário, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º - O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.

Título VII

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Das Espécies de Cadastro Fiscal do Município

Art. 178 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário.

Art. 179 - O Cadastro Imobiliário compreende:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

II - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

III - os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

Art. 180 - O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 181 - Todos os proprietários, enfiteutas ou possuidores a qualquer título de imóveis especificados no artigo 179, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no território do Município, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, sejam matriz ou filial ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, deve inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 182 - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 183 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 184 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 185 - Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;

II - os condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 186 - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-lo na própria Prefeitura.

Art. 187 - Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:

I - se o imóvel for ou não edificado:

- a) - nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;
- b) - local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- c) - área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;
- d) - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- d) - qualidade em que a posse é exercida;
- f) - endereço para entrega de avisos e notificações;
- g) - localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que deverá ser anexado;
- h) - certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.

II - sendo imóvel edificado:

- a) - nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
- b) - o número da inscrição anterior;
- c) - sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
- d) - área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
- e) - aluguel efetivo do imóvel;
- f) - dados do título de aquisição do imóvel;
- g) - qualidade em que a posse é exercida;
- h) - certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 188 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não construídos:

- a) - da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura em jornal de grande circulação no Município, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- b) - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
- d) - da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para imóveis construídos:

- a) - da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;
- b) - da conclusão da edificação;
- c) - da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Parágrafo único - A publicação do edital poderá ser feita concomitantemente com divulgação pelos meios de comunicação de rádio ou televisão, ou ainda substituída por estes.

Art. 189 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidos pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título.

Art. 190 - A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art. 191 - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 192 - Os imóveis não inscritos no prazo e forma desta Lei e respectivo regulamento, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, serão considerados infratores.

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançando no Cadastro Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.

Art. 193 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ 1º - Inclui-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º - Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 194 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

Art. 195 - Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 196 - As pessoas citadas nos artigos 180 e 181 desta lei, deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação estabelecida em Regulamento.

Art. 197 - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

Parágrafo único - Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 198 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade.

§ 3º - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

Art. 199 - Haverá suspensão ou cancelamento “ex-ofício” da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos:

I - Para suspensão:

- a) - apresentação de ausência de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;
- b) - não for atendida a convocação para recadastramento.

II - Para cancelamento “ex-ofício”:

- a) - quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;
- b) - não apresentação da documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;
- c) - comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais.

§ 1º - Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “ex-ofício” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - Promovida a suspensão ou cancelamento “ex-ofício”, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 3º - A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente.

Seção IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 200 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 201 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do "caput" deste artigo.

Título VIII

Da Planta de Valores Genéricos

~~**Art. 202** - A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados no Município,~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

~~bem como da definição das zonas fiscais onde os mesmos se localizam, acompanhando a dinâmica do desenvolvimento do Município.~~

~~**Parágrafo único** — O número de zonas fiscais poderá ser aumentado ou diminuído em decorrência do comportamento do mercado imobiliário.~~

Art. 202 - A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados no Município, considerando o valor unitário do metro quadrado atribuído para a face de quadra correspondente a localização do imóvel, bem como os padrões construtivos existentes, acompanhando a dinâmica do desenvolvimento do Município.

Parágrafo único – A composição da Planta de Valores Genéricos são as seguintes:

I – Valor unitário de metro quadrado de terreno apurado por face de quadra conforme a localização do imóvel, vide ANEXO I; e

II – Valor unitário de metro quadrado de edificação por padrão construtivo, considerando o tipo e a categoria, vide ANEXO II.

Art. 203 - A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e

II - Imposto sobre Transmissão “intervivos” de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

Art. 204 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custo de reprodução;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção;

VI - fator de obsolescência; e

V – existência de equipamentos públicos, tais como infra-estrutura de saneamento básico, transporte coletivo, iluminação pública, pavimentação asfáltica, praças, escolas, calçamento e tudo o mais que agregue valor ao imóvel considerado.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

~~**§ 2º** - A Planta de Valores Genéricos será objeto de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal e elaborada, após estudos realizados por uma Comissão composta por membros pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, designados pelo Prefeito, para este fim específico. (revogado)~~

Art. 204-A - Os valores fixados na Planta de Valores Genéricos serão revistos anualmente por uma Comissão Municipal criada especificamente para tal fim, composta por integrantes designados pelo Prefeito Municipal, cujo objetivo será adequar o valor genérico estipulado para o metro quadrado dos terrenos e edificações aos valores praticados pelo mercado imobiliário local, submetendo-se tais alterações à aprovação legislativa até o último dia do exercício financeiro que anteceda o lançamento.

Parágrafo único - Não sendo procedida a revisão de que trata o caput deste artigo, os valores venais fixados genericamente para o metro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

quadrado dos terrenos e edificações serão atualizados monetariamente por decreto, aplicando-se sobre eles o índice inflacionário oficial.

Art. 205 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário no mês de dezembro anterior ao lançamento e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do pagamento.

Livro II

Das Receitas Municipais

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 206 - Constituem receitas do Município:

- I** - os tributos determinados pela Constituição Federal;
- II** - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;
- III** - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;
- IV** - rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;
- V** - financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regida pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Lei e reajustadas periodicamente por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Título II

Dos Tributos Municipais

Capítulo I

Das Modalidades

Art. 207 - São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

V - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

VI - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Capítulo II

Dos Impostos

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 208 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - A incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano independe:

I – da dimensão e da destinação econômica dada ao imóvel considerado;

II – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel tributado;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 209 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas em lei municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

~~**Art. 210** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 210 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, com aspiração de ser proprietário.

Art. 211 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "causa-mortis" ou "doação".

Art. 212 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

Imóveis Edificados – Imposto Predial	Alíquota 1,0 %
Imóveis Edificados – 1,0 % sobre o valor venal	
Imóveis Não Edificados – Imposto Territorial Urbano	Alíquota 2,5 %
Imóveis Não Edificados – 2,5 % sobre o valor venal	

Imóveis Edificados – Imposto Predial	Alíquota 0,75 %
Imóveis Edificados – 0,75 % sobre o valor venal	
Imóveis Não Edificados – Imposto Territorial Urbano	Alíquota 1,20 %
Imóveis Não Edificados – 1,20 % sobre o valor venal	

Parágrafo único – Nenhum lançamento do imposto a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01 (uma) UPF para os imóveis prediais e 02 (duas) UPF's para os imóveis territoriais.

Art. 213 - O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será de até 100% (cem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta de Valores Genéricos.

§ 1º - Com base no Princípio da Capacidade Contributiva, fica o Prefeito autorizado a determinar por Decreto, o percentual referente ao valor venal do imóvel que será aplicado sobre a alíquota fixada no artigo 212, que funcionará como coeficiente redutor, desde que não venha em prejuízo do Município, nem seja lançado em caráter pessoal ou individual.

§ 2º - Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 172 a 175 deste Código.

Art. 213-A - Para os fins deste artigo considera-se valor venal do imóvel o resultado obtido através da fórmula descrita no Anexo - V.

§ 1º - O valor venal do terreno é calculado considerando o valor unitário do metro quadrado atribuído para a face de quadra correspondente a localização do imóvel, constante do ANEXO I, estabelecido na Planta de Valores Genéricos, aplicando-se os eventuais fatores de correção constantes dos Quadros III, III.a, III.b, III.c, III.d e III.e, todos do ANEXO V.

I - quando a área total do terreno for representada por fração de metro quadrado, a autoridade lançadora promoverá o arredondamento para a unidade imediatamente inferior;

II - quando a área total do terreno ultrapassar 3.000,00m² (três mil metros quadrados), será calculado o Fator Gleba, constante do Quadro - III.e do ANEXO V;

III - no cálculo do valor venal do terreno em que exista edificação em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, sendo adotada a fórmula do Quadro - V do ANEXO V.

§ 2º - O valor venal da edificação será calculado considerando o valor unitário do metro quadrado de edificação, estabelecido na Planta de Valores Genéricos constante do ANEXO II, observando-se a fórmula descrita no Quadro - IV do ANEXO V.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I – o valor do metro quadrado da edificação será obtido levando-se em consideração o tipo e a categoria da construção, aplicado ainda, os fatores de depreciação referente ao estado de conservação (Quadro - IV.a do ANEXO V) e a sua localização (Quadro - IV.b do ANEXO V);

II – caso a edificação possua diferentes tipos e ou categorias, constantes da Planta de Valores Genéricos, cada área, deverá ser calculada conforme o valor unitário correspondente e ao final consolidado no Valor Venal da Edificação;

III – a área construída é aquela constante do cadastro imobiliário municipal, obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas ou descobertas de cada pavimento, porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas;

a) no caso de cobertura de postos de combustíveis, telheiro e assemelhados será considerada como área construída a área correspondente à sua projeção sobre o solo;

IV - no cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 3º - A autoridade lançadora poderá valer-se de dados obtidos através de sistemas georeferenciados de localização para identificar corretamente a área total do terreno e a área total edificada do imóvel considerado para fins de lançamento.

~~**Art. 214** – Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo anterior, sem que esteja documentalmente comprovada a ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescidos de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.~~

Art. 214 - Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo 213 deste Código, sem que esteja documentalmente comprovada a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescidos de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.

Art. 215 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 216 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Em caso de condomínio de terreno não edificado, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

§ 2º - Os lançamentos referentes a apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão feitos em nome de cada um dos proprietários condôminos.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes, promover a transferência de nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, sendo, entretanto, notificados seus representantes legais, em seus nomes e endereços particulares.

§ 5º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 216-A - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária:

I – os possuidores de bens imóveis que os tenha adquirido através de escritura pública ou particular de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão destes direitos, das quais não conste expressamente prova de quitação do imposto;

II – os cônjuges, no que se refere aos imóveis de que sejam co-proprietários;

III – o titular do direito de usufruto, uso, habitação e superfície;

IV – o comodatário e o credor anticrético;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelo imposto devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

VII - o espólio, quanto aos impostos relativos aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da abertura da sucessão.

§ 1º - A responsabilidade prevista no inciso I deste artigo compreende os débitos anteriores e os posteriores à celebração do contrato.

§ 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 217 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual de desconto para pagamento a vista, serão efetuados conforme dispuser Decreto do Executivo, até o limite previsto no § 3º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 12 (Dose) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPF", sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do pagamento.

§ 3º - O pagamento total do imposto, feito no prazo do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de até 30% (trinta por cento), determinado por Decreto do Executivo.

Art. 218 - Constituem infrações às normas deste imposto passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, a falta de inscrição dentro dos prazos estabelecidos;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, por má fé, falsidade ou dolo no preenchimento de formulário de inscrição assim como a recusa de fornecimento de informação para levantamento de atualização cadastral.

Seção II

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Art. 219 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato "intervivos" e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 220 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 221 - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 222 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal, segundo o Cadastro Imobiliário, dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, de conformidade com a Planta de Valores Genéricos.

§ 1º - O imposto será calculado pelo setor competente, no mês do pagamento do mesmo.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito o cálculo efetuado.

Art. 223 - Nos casos especificados, a base de cálculo será:

I - na alienação, efetuada por imobiliárias e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis, dados para solver o débito;

IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;

V - na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

VI - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado no inciso II, do artigo 203 deste Código.

Art. 225 - O pagamento do imposto será obrigatoriamente efetuado antes de lavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direitos.

Parágrafo único - Nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso, ficando o contribuinte liberado do pagamento sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova de quitação do imposto.

Art. 226 - São contribuintes do imposto:

I - o adquirente do bem transmitido;

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 227 - Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 228 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 229 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais do Município, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.

Art. 230 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata este artigo, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos.

Art. 231 - As infrações a dispositivos deste capítulo, para os quais não esteja fixada pena pecuniária específica, serão punidas com multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 232 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo administrativo ou criminal cabível.

Parágrafo único - O serventário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 233 - A Prefeitura Municipal poderá conveniar com os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, para fornecimento de informações referentes às escrituras que são passadas nos mesmos, por períodos a serem estipulados nos Convênios, que facilitem ao fisco a conferência e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Art. 234 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de empreitada de mão-de-obra;

III - certidão de regularidade da situação da obra, perante a previdência social.

§ 2º - A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do fato Gerador e da Incidência

Art. 235 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador de serviços, não compreendido na competência dos Estados e especificamente a prestação de serviços constantes da lista de serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com relação:

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~**1.03** - Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

~~**1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

~~**3.01** - Locação de bens móveis.~~

3.01 - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~**7.14** - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

7.14 - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

~~**7.15 - Tratamento e purificação de água.**~~

7.15 - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

~~**7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.**~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com o fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

~~**13.01** - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.~~

13.01 - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~**13.05** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~**16.01** - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

~~**17.07** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.~~

17.07 - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~**25.02** - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionado não ficam sujeitos ao Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 236 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviço para o exterior do País;

II - A prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivos ou conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimo monetário relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no inciso **I** os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 237** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I** a **XXII**, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 237 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I** a **XXV**, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliando, na hipótese do § 1º do art. 235 desta Lei complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02** e **7.19** da lista anexa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12**;

X – (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

XI – (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

~~**XII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;

~~**XVI** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;

~~**XIX** - do município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item **16** da lista anexa;

XX - do estabelecimento do domador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05**, da lista anexa;

XXI - da feira, de exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da lista anexa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5,09, da lista anexa;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista anexa;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em água marítima, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**.

§ 4º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 5º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 238 - Para efeitos de incidência do ISSQN, considera-se:

I – Empresa:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

a)- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, firma individual e cooperativa;

b)- a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

II – Profissional Autônomo:

a)- todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissional, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal;

III – Estabelecimento Prestador de Serviço:

a)- local onde se situa a infra-estrutura material e sejam executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente do pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos usados serem próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

Parágrafo único: - Considera-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I – A manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III – Inscrição no órgão previdenciário;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V – Permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço, ou de seu representante.

VI – Cada estabelecimento do mesmo título, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeitos de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto realtivo aos serviços prestados.

Art. 239 - A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativa à prestação de serviço;

III – do fornecimento de materiais;

IV – do resultado econômico da atividade;

V – do recebimento do preço e/ou da forma de pagamento.

Sub-Seção I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 240 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão a alíquota de **5% (cinco por cento)**, sobre o valor base de cálculo do serviço executado.

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento),



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

~~**Art. 241** - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, por nível profissional, conforme a **Tabela I**.~~

Art. 241 - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, por nível profissional, conforme a Tabela do ANEXO III.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 242 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, e os que constarem expressamente da lista de serviços como deduzíveis, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem **3.04** da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou a números de postes, existentes em cada município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da lista de serviços do Art. 235 desta lei;

II - o valor das subempreitadas contratadas pelo empreiteiro prestador, e já tributadas pelo imposto dos serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da lista de serviços do Art. 235 desta lei.

§ 4º - O valor da dedução dos materiais previstos nos itens **7.02** e **7.05**, que trata o inciso **I** do parágrafo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no inciso II, art. 43 do Código Civil.

§ 4º-A - O valor da dedução das subempreitadas relativas aos subitens **7.02** e **7.05**, que trata o inciso II do parágrafo 3º deste artigo, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do serviço prestado em cada obra, devendo ainda ser apresentadas as Notas Fiscais dos serviços subempreitados.

§ 5º - Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 7º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 8º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos, conhecidos ou apurados.

§ 9º - Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviços, em convênio com instituições públicas ou privadas desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

~~**Art. 242** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa **"de ofício"**, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.~~

Art. 242-A - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa **"de ofício"**, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I - com base em informações do sujeito passivo em que outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro depende da aprovação da Fazenda Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas transformado em Unidade Fiscal do Município, em número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado, observado disposições do Código Tributário Municipal.

III - o contribuinte submetido ao regime de estimativa, poderá solicitar revisão do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data que tiver ciência do ato, fazendo juntada dos documentos que comprove suas alegações;

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

V - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o montante apurado, será ela;

a)- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b)- restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento "**de ofício**" do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em Regulamento.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sub-Seção I - A

Do Simples Nacional e Micro Empreendedor Individual

Art. 242-B – Fica instituído no Município o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar por decreto e firmar os convênios necessários à implementação do tratamento diferenciado e favorecimento às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedor Individual (MEI) mencionado no caput deste artigo.

Art. 242-C – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na referida lei complementar.

Art. 242-D – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a União Federal e/ou com o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos, convênio objetivando:

I – O intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como fonte de informações cadastrais;

II – a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital de que trata o Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 242-E – Para as hipóteses não contempladas nesta lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Sub-Seção II

Do Recolhimento do ISSQN



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243 - O imposto será recolhido por meio de guia (DAM) preenchida pelo órgão competente ou pelo contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela repartição, até 15 (quinze) dias do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

§ 1º - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre as comissões recebidas;

III - da emissão da Nota Fiscal ou da Fatura para aqueles que possuam escrita, independente do pagamento a ser efetuado ou não;

IV - antecipadamente, no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - A forma e prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

§ 3º - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinado, que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 244 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto na **Tabela I** anexa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 245 - No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

§ 1º - É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou sub-empreitada e na construção por administração, em casos de condomínio, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º - É também responsável pelo recolhimento do imposto o sub-empreiteiro de obras de construção civil e hidráulica bem como os prestadores de serviços auxiliares de encanamento, eletricidade, carpintaria, marmorearia, serralheria e assemelhado.

§ 3º - É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil e hidráulica que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 5º - O cálculo do ISSQN de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados pelos órgãos competentes, em pauta que reflitam o corrente na praça.

Art. 246 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderão ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - O imposto é devido no Município:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório:

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

§ 2º - O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de Sociedades.

Sub-Seção III

Do Lançamento e da Constituição do Crédito Tributário

Art. 247 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - O Lançamento "de ofício" será anual, nos termos da tabela de valores.

§ 2º - O Executivo Municipal fixará prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 248 – Em conformidade com a categoria de serviços, o lançamento poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

Parágrafo único: Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

Art. 249 – Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição de crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º - A constituição do crédito tributário é ato privado da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 3º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de aplicação de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 250 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 1º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidos neste Código e em Regulamento.

§ 2º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 251 - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 1º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

§ 2º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

§ 3º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

§ 4º - Os lançamentos efetuados “**de ofício**”, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado do lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

§ 6º - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Art. 252 - Em caso de suspeita de sonegação fiscal, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre no critério do fisco:

I – o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II – quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços;

III – o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.

§ 1º - Para arbitramento da receita tributável, devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimento semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos e o número de empregados.

§ 2º - O Valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

a)- ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS;

b)- ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;

c)- ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d)- à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

§ 3º - Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas extraídas no mês.

§ 4º - O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar-se-á apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores diversos.

§ 5º - Verificada a omissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando pelo maior número seqüencial destes.

§ 6º - No caso de construção civil, as anotações de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, também poderão ser utilizados como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Art. 253 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer a quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apurados.

§ 1º - Independente da quitação total ou parcial do tributo, poderão ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, que em razão de erro de fato, ou em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º - O prazo para a notificação da diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da ciência do contribuinte da nova notificação.

Art. 254 - No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.

§ 1º - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo recolhimento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos em escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico do Município.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo Municipal poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, sejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos:

- a)-** as informações obtidas por força deste parágrafo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;
- b)-** constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de conta e documentos exigidos pelo fisco municipal.

Sub-Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 255 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

§ 1º- A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Sub-Seção V

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 256 - Quando os serviços compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - Não caracteriza sociedade uniprofissional, quando a empresa possuir empregados não habilitados como profissional liberal, ficando a empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN, na forma de empresa.

§ 2º - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades uniprofissional será por profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, com os valores individuais determinados na **Tabela I**.

Art. 257 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) - sócio pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

c) - quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Sub-Seção VI

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 258 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º - o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 3º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 4º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 5º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 6º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 7º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 9º - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 259 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Parágrafo único - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Sub-Seção VII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 260 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Sub-Seção VIII



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

**Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas,
Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres**

Art. 261 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

§ 3º - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I** - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II** - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III** - o número de hóspedes;
- IV** - o número de unidades ocupadas;
- V** - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI** - o valor das diárias vendidas;
- VII** - a relação de unidades ocupadas;
- VIII** - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX** - observações diversas.

Sub-Seção IX

Do Serviço de Turismo

Art. 262 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I** - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II** - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

§ 1º - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

§ 2º - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

§ 3º - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sub-Seção X

Das Diversões Públicas

Art. 263 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

§ 1º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 3º - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

§ 4º - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

§ 5º - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

§ 6º - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

§ 7º - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

§ 8º- O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

§ 9º - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

§ 10 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 264 - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 1º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

§ 2º - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

§ 3º - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Sub-Seção XI

Dos Serviços de Ensino

Art. 265 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

§ 1º - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

§ 4º - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 5º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 6º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 7º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 8º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Sub-Seção XII

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 266 - O imposto sobre serviços de recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda, inclusive sobre os materiais utilizados nos serviços.

Sub-Seção XIII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 267 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Sub-Seção XIV

Da composição e Impressão Gráfica

Art. 268 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

§ 1º - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

§ 2º - Os serviços gráficos por encomenda e personalizados, não destinados a comercialização, está sujeita apenas ao ISSQN, ainda que utilizado materiais na sua confecção, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, através da Súmula nº 156.

Sub-Seção XV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 269 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 270 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sub-Seção XVI

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 271 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 272 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I** - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II** - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III** - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV** - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Sub-Seção XVII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 273 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sub-Seção XVIII

Da Corretagem

Art. 274 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

§ 1º - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

§ 2º - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

§ 3º - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Sub-Seção XIX

Do Agenciamento Funerário

Art. 275 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Sub-Seção XX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 276** – Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.~~

Art. 276 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

~~**Parágrafo Único** – O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.~~

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre os valores recebidos na operação, envolvendo a taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Sub-Seção XXI

Das Instituições Financeiras

Art. 277 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras, determinados no ítem 15 e sub-itens, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo inclui:

a)- valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b)- valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c)- remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d)- valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Sub-Seção XXII

~~Do Cartão de Crédito~~

Do Cartão de Crédito/Débito

~~Art. 278~~— O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

Art. 278 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito/débito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - taxa de inscrição do usuário;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Sub-Seção XXIII

Do Agenciamento de Seguros

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 279 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

§ 2º - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a)-** o mês de competência;
- b)-** o valor da comissão repassada;
- c)-** o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d)-** o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e)-** a somatória das diferenças entre taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

§ 5º - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a)-** o mês de competência;
- b)-** o valor percebido;
- c)-** o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d)-** a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e)-** a somatória dos valores



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

§ 7º - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

§ 8º - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:

a)- pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b)- pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 9º - Nos casos previstos nos incisos **II**, **III** e **IV**, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 10 - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 11 - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a)**- o mês de competência;
- b)**- o nome da pessoa física ou jurídica;
- c)**- a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d)**- o valor do serviço pago ou creditado;
- e)**- a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

12 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 280 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I** - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II** - o número do C.P.F.;
- III** - a atividade autônoma e a sua data de início;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Sub-Seção XXIV

**Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria
Técnica e Projetos de Engenharia**

Art. 281 - Considera-se serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada determinadas nos sub-itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista de serviços – Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

§ 1º - Constitui serviços de engenharia civil, descritos nos itens acima:

I - prédio, edificações;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - instalações de empreendimentos de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

§ 2º - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a)- elaboração de planos diretores, estimativos orçamentários, programação e planejamento;

b)- estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c)- elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d)- fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

§ 3º - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 282 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Sub-Seção XXV

Da Consignação de Veículos

Art. 283 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

Sub-Seção XXVI

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 284 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre os serviços descritos no item 10 e sub-itens da lista de serviços:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único: Considera-se base de cálculo de Incidência do ISSQN:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sub-Seção XXVII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 285 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do Contribuinte Substituto Tributário, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços situadas ou não no Município de Figueirópolis D'oeste.

Parágrafo único: Os casos controversos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 286 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, por substituição tributária, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 3º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 4º - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 5º - O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal de retenções conforme dispuser o regulamento.

§ 6º - O contribuinte terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar no "Livro Registro de Prestação de Serviços" os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna "observações" que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

§ 7º - O valor do imposto retido deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 8º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

Sub-Seção XXVIII

Do Livro de Registro e Notas Fiscais de Prestação de serviços

Art. 287 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - (código 3).

§ 1º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§ 2º - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Sub-Seção XXIX

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 288 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Sub-Seção XXX

**Do Livro de Registro de Utilização
de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências**

Art. 289 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Sub-Seção XXXI

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 290 - O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

§ 3º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

§ 4º - São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

§ 5º - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

§ 6º - Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Sub-Seção XXXII

Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 291 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 2º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Sub-Seção XXXIII

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 292 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

Art. 393 - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

§ 2º - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 3º - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Sub-Seção XXXIV

Dos Documentos Fiscais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 294 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

§ 2º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal" ;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

§ 3º - As indicações dos incisos **I**, **II**, **V**, e **IX** serão impressas tipograficamente.

§ 4º - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 5º - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

7

§ 6º - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§ 7º - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 8º - Fica o Poder executivo municipal autorizado a instituir e regulamentar, através de decreto, para registro das operações realizadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sediados no Município de Figueirópolis D'Oeste, por ocasião da prestação dos serviços, os documentos fiscais padronizados (notas fiscais), impressos com ou sem código de barras e em formulários de segurança.

Sub-Seção XXXV

Da Declarações Fiscais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 295 - Fica instituída a Demonstração Mensal de Serviços (DMS), que deverá ser entregue à repartição fiscal competente pelas empresas, entidades, órgãos públicos, autarquias, sindicatos e fundações estabelecidos neste Município, em formulários próprios e/ou em disquete, nos termos do regulamento e, ainda, observando-se o que segue:

I – A DMS deverá ser entregue até o 10º (décimo) dia e o recolhimento do tributo apurado até o 15º (décimo quinto) dia, ambos do mês subsequente a ocorrência do fato gerador do tributo e da contabilização das Notas Fiscais de Prestação de serviços emitidas;

§ 1º - As Demonstração Mensal de Serviços(DMS), que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a)- a primeira via - Prefeitura;

b)- a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

§ 2º - O contribuinte deverá entregar até 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável, Declaração Anual de Resultado Econômico.

Art. 296 - O não preenchimento da Demonstração Mensal de Serviços(DMS), e da Declaração Anual de Resultado Econômico, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

I – o prestador de serviços que optar pela DMS através do processamento eletrônico, deverá identificar o disquete com a razão social, inscrição municipal, bem como o mês e ano de sua referência;

II - o prestador de serviços poderá promover a retificação da DMS toda vez que verificar erro da identificação de valores, de especificação dos serviços, bem como de documentos por ele emitidos;

III – em não havendo serviços a serem demonstrados, deverá ser encaminhada a DMS, com todos os dados fornecidos, e com a inscrição de “**não houve movimentação**”;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 297 - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte, ao pagamento de multa regulamentar por cada mês que não cumprir com a obrigação, salvo se espontaneamente cumprir com a obrigação acessória, regularizando sua situação perante o fisco municipal.

Art. 298 - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

Parágrafo único - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 299- Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Art. 300 - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

§ 1º - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal, será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

§ 3º - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxa mobiliária, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

§ 4º - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas, cupons e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da repartição competente.

Art. 301 - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em até 120 (Cento e vinte) dias, contados da data de sua expedição, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da autorização constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até..." (vinte quatro meses após a data da Autorização).

§ 1º - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Sub-Seção XXXVII

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal

Art. 302 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Sub-Seção XXXVIII

Das Disposições Finais

Art. 303 - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem a Autoridade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 304 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 305 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: **"Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Lique para a Fiscalização Municipal"**.

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 306 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Art. 307 - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 308 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei."

Capítulo II

Das Taxas e dos Preços Públicos

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 309 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas e os preços públicos a serem cobradas pelo Município são as seguintes:

I - de licença;

II - de fiscalização;

III - preços públicos;

Art. 310 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Taxa de Fiscalização para o Exercício Regular da Atividade Licenciada;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - Taxa de Licença para a Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares;

VI - Taxa de Licença para Publicidade;

VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de Vigilância Sanitária;

IX - Taxa de Coleta de Lixo.

§ 3º - São Preços Públicos decorrentes da utilização de serviços públicos:

I - Preços Públicos para usuários de serviços públicos:

Seção II

Das Taxas de Licenças

Art. 311 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Subseção I

Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos e ou Atividade

Art. 312 - A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador à concessão obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais autônomos, prestadores de serviços em geral, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrente de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências da Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano.

§ 1º - Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva da União e dos Estados, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 313 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário ou da mudança do endereço ou do ramo de atividade.

Subseção I - A

Do Alvará para a Localização

Art. 314 - A licença para localização será concedida pela Fazenda Municipal mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Antes de instalar-se, as pessoas citadas no artigo 313 desta Lei, deverão requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, da Prefeitura Municipal.

Art. 315 - O Alvará será expedido, somente, após o pagamento da Taxa de Licença para Localização.

Art. 316 - O Alvará de Licença para Localização, deverá ser conservado, permanentemente em local visível do estabelecimento, juntamente com a guia de pagamento da respectiva taxa.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento Regular da Atividade Licenciada



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 317 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, de conformidade com o Código de Posturas Municipal.

II - se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 318 - Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização para o Exercício Regular da Atividade Licenciada são todas as pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário.

Art. 319 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será calculada e devida de acordo com a Tabela III, anexa a esta lei, e recolhida anualmente, pelo exercício de poder de polícia municipal.

Art. 320 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será o custo efetivo das atividades de polícia administrativa, mediante vistorias regulares nos estabelecimentos licenciados.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 321 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme Tabela IV anexa a esta lei.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

a) - de segunda à sexta-feira das 7:00 (sete) horas até às 18:00 (dezoito) horas;

b) - aos sábados das 7:00 (sete) horas até às 12:00 (doze) horas.

§ 2º - O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 322 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 323 - A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 324 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 325 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º - Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º - O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

§ 3º - Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa de Licença para Localização.

§ 4º - Os comerciantes que não optarem pelo disposto no parágrafo acima, e, desejarem explorar eventualmente suas atividades, serão enquadrados nas disposições do artigo 313, deste Código.

Art. 326 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Subseção IV - A

Do Tratamento do Micro Empreendedor Individual (MEI)

Art. 326-A – Ficam isentos, a partir de 1º de janeiro de 2018, de todas as taxas fundadas no Poder de Polícia do Município ou na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, os Micro Empreendedores Individuais (MEI), assim considerados os empresários individuais que se enquadram na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil, ou os empreendedores que se enquadrem na definição do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Subseção V

**Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras,
Instalação e Urbanização de Áreas Particulares**

Art. 327 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 328 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida, que será cobrada conforme a Tabela V anexa a este Código.

Subseção VI



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 329 - É fato gerador da taxa de licença para publicidade a outorga da permissão para a exploração ou utilização na área urbana de veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis de acesso público.

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta Lei:

I - Publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;

II - Propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma idéia ou de uma organização;

III - Veículo de Divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

Art. 330 - Sujeito passivo pelo pagamento da taxa de licença para publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade e propaganda venham a beneficiar.

§ 1º - Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos veículos de publicidade e propaganda, o número da autorização fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

Art. 331 - São considerados veículos de divulgação de publicidade e propaganda para efeito de incidência desta taxa:

I - balões ou outros infláveis; bandeirolas; car card; cartaz; faixa; flâmulas; folhetos; imagens virtuais e imagens holográficas; letreiro;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

letreiro giratório; painel eletrônico; parede, muros e fachadas de edificações pintadas; panfleto, prospecto ou volante; pendentes; placa; placa móvel; pórticos; tabuletas - outdoor; telões;

II - amplificadores de som, alto-falantes, propagandista e sonorização móvel veiculando a publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público;

III - outros veículos de divulgação não especificados ou não classificados anteriormente.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, como veículos de divulgação de publicidade e propaganda, aqueles colocados em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§ 2º - Considera-se veículo portador de mensagem indicativa aquele que veicula o nome de fantasia ou razão sem mencionar marca ou produto.

§ 3º - No caso de pessoa física, é vedada a criação de nome de fantasia.

§ 4º - A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretos, a não ser que sua incorreção, seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais, e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto, sujeitos à revisão pela repartição e autoridade competente.

Art. 332 - A Taxa de Licença para Publicidade não incide sobre veículos de divulgação:

I - instalados na área rural;

II - portadores de mensagens de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação, informação cartográfica da cidade;

III - exigidos pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 333 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo o período fixado para veiculação, de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo, bem como os redigidos em idioma estrangeiro.

§ 2º - Como incentivo fiscal e tendo em vista o embelezamento do município e o bem estar social, a empresa que patrocinar a implementação ou manutenção de área ou obras públicas municipais, terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de taxa de licença para publicidade, com base em critérios determinados em Regulamento.

§ 3º - A transferência de veículo de divulgação para local diverso do licenciado ou a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

§ 4º - A taxa será recolhida antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 5º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidos, desprezados os meses já decorridos, sendo sua validade constante da guia de pagamento do tributo.

§ 6º - A licença será renovada, pelo mesmo período, mediante o pagamento, antecipado da taxa devida, desde que não tenha o veículo de divulgação, sofrido alteração em suas características.

Subseção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 334 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 335 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos.

Art. 336 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Subseção, na forma do que estabelece o artigo anterior.

Art. 337 - A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Subseção VIII

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 338 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício regular do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições de quaisquer estabelecimentos, em observância a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º - A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

§ 4º - A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo, a saúde e a segurança da população.

§ 5º - A taxa de licença Sanitária para habite-se, licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é devida e arrecadada de acordo com a Tabela IX, em anexo.

Subseção X

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 339 – Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição, como segue:

I – coleta do resíduo sólido domiciliar;

II – coleta de resíduo sólido industrial e comercial;

Art. 340 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, situados em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 341 - Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se “lixo” o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 342 – Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados, e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas.

Art. 343 - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a limpeza de áreas públicas em aberto;

IV - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

Art. 344 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos elaborada pelo órgão competente da Prefeitura, atualizada anualmente por decreto do Executivo, o qual será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 341, em suas zonas de abrangência, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

Parágrafo único - O valor da Taxa de Coleta de Lixo, será determinado pelo custo dos serviços e a Frequência na Coleta de Lixo, e será devida de acordo com a Tabela X.

Art. 345- A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU.

Art. 346 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do Preço do Serviço Público, a ser fixado em cada caso, através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - restos de limpeza e podaço que exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

V - resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

VI -resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatorios, casas de saúde, pronto – socorros, farmácias e congêneres;

VIII – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

Art. 347 - Caso a Prefeitura Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Art. 348 - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão os serviços de limpeza pública e Coleta de Lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos de Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção III

Dos Preços Públicos de Serviços Diversos

Art. 349 – Os preços públicos de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 350 - Sujeito passivo dos Preços Públicos de Serviços Diversos é o usuário do serviço, quando solicitado.

Art. 351 – O preço público de Serviços Diversos será calculado de acordo com a Tabela IX anexa a este Código.

Art. 352 – O Preço Público de Serviços Diversos será arrecadado antecipadamente, no ato do pedido ou requerimento, cujo comprovante deverá ser juntado ao processo.

Parágrafo único – Os Preços Públicos de Serviços Diversos serão reajustados por Decreto do Poder Executivo municipal, sempre que necessário.

Capítulo III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 353 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 354 - A Contribuição de Melhoria será devida, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água.

Art. 355 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação, executadas na zona rural do Município;

Art. 356 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 357 A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por Decreto.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 358 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Fazenda Municipal, para correção dos demais tributos de competência do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 359 - A administração competente deverá antes do início da obra, publicar edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

Art. 360 - O contribuinte beneficiado pela obra, poderá impugnar quaisquer elementos constante no edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o recorrente, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 361 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 362 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - prazo para reclamação do lançamento;

IV - local do pagamento.

Art. 363 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente à obra:

I - engano quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos;

IV - valor da Contribuição;

V - prazo para pagamento.

Art. 364 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 365 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - O atraso cumulativo no pagamento de 02 (duas) parcelas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo a Contribuição, será corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 366 - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 367 - Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas nesta Lei.

Título III

Das Penalidades

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 368 - Independentemente das punições decorrentes de ação civil ou penal, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multas e juros de mora;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - penalidades funcionais;

V - proibição de transacionar com repartições Municipais.

Art. 369 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal decorrente de processo de consulta ou de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, se dê interpretação diversa daquela.

Art. 370 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 371 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais a estes impostas.

Art. 372 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Capítulo II

Das Multas e Juros de Mora

Art. 373 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo devido, se for o caso.

Art. 374 - Em todos os casos em que se comine juros de mora, juntamente com outra penalidade, será o mesmo computado à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 375 - Terminado o prazo para pagamento normal de tributo, ficará este acrescido da multa de mora:

I – nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 2% (dois por cento);

II – no 31º dia até o 60º dia que se seguirem ao término do prazo fixado, 4% (quatro por cento);

III – ultrapassando o prazo do inciso anterior, a multa de mora será de 8% (oito por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo inclusive ser inscrito em Dívida Ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

§ 2º - As multas moratórias não serão aplicadas cumulativamente com multas punitivas, salvo se o infrator, após a tramitação normal do procedimento administrativo, deixar de recolher o valor devido dentro dos prazos concedidos para tal.

Capítulo III
Das Multas por Infração

Art. 376 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

I - pelo não atendimento da intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a segunda intimação:

a) - 10 (dez) UPF's por dia de atraso, até a data de lavratura do Termo Circunstanciado.

II - 10 (dez) UPF's, na falta de comunicação ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias das seguintes ocorrências:

a) - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

b) - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

c) - as aquisições de imóveis construídos;

d) - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

e) – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

III - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UPF's:

a) – aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b) – aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) – aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada:

1) – por prestador de serviços não cadastrado;

2) – com documento fiscal cujo prazo de validade esteja vencido.

d) – aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle, exigidos por lei ou regulamento;

e) – aos que colocarem em funcionamento máquina registradora para emissão de comprovantes de venda, em substituição à Nota Fiscal, sem prévia autorização da Prefeitura, ou ainda, utiliza-la sem a “fita detalhe”;

f) – aos que, dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora;

g) – por emissão do documento fiscal com prazo de validade vencido.

IV - 10 (dez) UPF's de até o limite máximo de 50 (cinquenta) UPF's:

a) – aos que, estando inscritos, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha incorrido nesta infração;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

b) - aos que não observarem na escrituração dos livros fiscais as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;

c) - aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

V – 15 (quinze) UPF's:

a) - aos que, sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não comunicarem o Fisco Municipal a ausência de movimento tributável, por mês ou fração de mês, descumprindo a obrigação;

b) - aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem à sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização à repartição competente, por livro ou documento e por Nota Fiscal;

c)- as tipografias e estabelecimentos congêneres que efetuarem impressão de documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a competente autorização do Fisco Municipal ou confeccionarem documentos fiscais em duplicidade, utilizando-se a mesma autorização, por Nota Fiscal ou por folha, no caso de livros fiscais.

VI - 20 (vinte) UPF's:

a) - aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se for o caso.

b) - aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características diversas das alegadas na respectiva inscrição, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança das características, até a data da regularização perante o Cadastro;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- c)- aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para o recolhimento de cada tributo;
- d)- aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nas guias de recolhimento do tributo, ou o fizerem dolosamente, com incorreções, rasuras ou imperfeições;
- e) - aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais ou depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;
- f) - aos que extraviarem livro ou documentos fiscais, ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance;
- g) - aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, a paralisação temporária de suas atividades ou não requererem a baixa, contada de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato ou início da paralisação;
- h) - aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta de numeração, ou que lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso, os de numeração anterior;
- i) - aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em regulamento.
- j) - aos que possuindo Alvará de Localização, não o mantiver em local visível juntamente com a guia de pagamento das taxas respectivas.

VII - de valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, 20 (vinte) UPF's:

- a) - aos que, para operação tributável, emitirem Nota Fiscal de operação não tributada ou isenta;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

b) - aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento, por documento fiscal.

VIII - 20 (vinte) UPF's:

a) - aos que se negarem a prestar informações ou, por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;

b) - aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com a ausência do número das Notas, abrangida pela série, bem como a característica da impressora;

c) - aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviço evidencie sub-faturamento;

d) - aos contribuintes que se utilizarem Notas Fiscais com ausência do número da inscrição no Cadastro Mobiliário - CM;

e) - o síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

f) - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;

g) - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal ou que não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

h) - as empresas de transportes, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob a sua guarda, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, quando:

1) - transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por lei e regulamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- 2) - não comunicarem, no prazo do regulamento, às autoridades administrativas, que dos documentos em seu poder consta destinatário com nome e endereço falso;
- 3) - obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;
- 4) - deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares;
- 5) - transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
- 6) - se negarem a permitir o exame, pelo fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.
- i) - as autoridades e funcionários administrativos que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco.

IX - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

- a) - 02 (duas) vezes o valor do imposto e, no mínimo 10 (dez) UPF's aos que deixarem de recolher o imposto retido;
- b) - 01(uma) vez o valor do imposto e no mínimo de 10 (dez) UPF's aos que deixarem de reter o imposto devido;
- c)- de 30 (trinta) UPF's por intimação descumprida, por mês ou fração do mês aos que deixarem de prestar, omitirem ou sonegarem informações ao fisco municipal relativo à retenção do imposto;
- d) - de 50 (cinquenta) UPF's por documento aos que fornecerem informações falsas ou apresentarem documentos inexatos relativos à retenção, bem como ao recolhimento do imposto retido.

X - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do imposto não recolhido ou sonegado, acrescido de 10 (dez) UPF's, aos que incorrerem em sonegação ou fraude fiscais, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º - Nos casos da alínea "b", do inciso V e da alínea "f", do inciso VI, deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal, com acolhimento do Prefeito Municipal, através de justificativa fundada em razões de lei e de direito.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica, considerando-se como tal, o contribuinte que já houver sido multado e advertido e, mesmo assim incorrer novamente na mesma infração.

§ 3º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória, assim determinadas pela legislação federal e municipal e seus regulamentos.

§ 4º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e acessória pela mesma pessoa, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, relevando-se a menos grave.

§ 5º - O recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo não exime o sujeito passivo por substituição tributária da multa prevista na alínea "b" do inciso X deste artigo.

Art. 377 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos e ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 1º - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação penal cabível.

§ 2º - O pagamento total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, importará em confissão irretratável do débito.

Capítulo IV

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 378 - O contribuinte que houver cometido infração punida segundo as disposições deste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares.

Capítulo V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 379 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas pelo prazo mínimo de um ano, do benefício da isenção fiscal que tiverem recebido, podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito, de acordo com a gravidade da infração e, em caso de reincidência, poderão ficar privados definitivamente.

§ único - Esta pena será aplicada em face de representação do órgão fiscalizador ao Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

seguindo os parâmetros do procedimento fiscal administrativo para julgamento em primeira instância.

Capítulo VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 380 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for esta solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

§ único - O disposto no inciso I, deste artigo será apurado em processo administrativo, através de representação do contribuinte lesado pela ausência de assistência, em requerimento dirigido pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 381 - Aos funcionários que praticarem qualquer tipo de ação ou omissão contrária aos seus deveres e obrigações decorrentes de seu cargo ou função, após apuração em processo de sindicância administrativa, aplicar-se-ão as penas determinadas pela legislação trabalhista ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme for regido seu contrato de trabalho.

Capítulo VII

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 382 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Dívida Ativa Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos, ou termo de qualquer espécie ou, ainda, transacionar a qualquer título com a Administração do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ único - Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, na forma estabelecida na Legislação Municipal.

Título IV

Das Imunidades e Isenções

Capítulo I

Das Imunidades

Art. 383 - Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subseqüentes.

§ 2º - O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§ 3º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 384 - São isentos:

I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão.
- b) - os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada;
- c)- os templos de qualquer culto;
- d) - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente;
- e) - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvo (as) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sujeito, entretanto, à análise e concessão pela Fazenda Municipal;
- f)- os imóveis onde funcionam Casas de Cultura;
- g) - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;
- h) - os imóveis, cedidos por doação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.
- i) - os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que adotarem praça ou logradouro público, cujos valores sejam correspondentes ao investimento, firmado através de Convênio.

II – Do Imposto Municipal Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

- a) - o ato que fizer cessar entre co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

b) - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

c) - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento.

III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

b) - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinem integralmente a fins beneficentes;

c) - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 01 (um) salário mínimo mensal, e sejam devidamente licenciados pelo Município;

d)- os jogos esportivos realizados nos estádios municipais e demais competições esportivas realizadas neste Município;

e)- as Associações, Conselhos, Federações e Confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e serviços não compreendidos nas finalidades específicas das referidas entidades;

f) - as instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos.

IV – Do pagamento de Preços Públicos e Serviços Diversos

a) - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

b) - os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seus débitos;

c) - os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

d) - os indigentes quanto às taxas previstas neste código.

V – Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

a) - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

b) - os engraxates ambulantes;

c)- os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem comércio por conta própria;

d)- instituição de caráter filantrópico de utilidade pública;

e) - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade.

VI – Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

a) - as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

b)- as entidades beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo à indigente, à infância, à juventude e à velhice desamparada;

c)- sindicatos, partidos políticos e suas fundações;

d)- os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;

e)- os templos de qualquer culto;

f) - estabelecimentos de produção do setor primário, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana e rural.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII – Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda

- a) - veículos de divulgação destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas Federal, Estadual ou Municipal;
- b) - o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- c) - o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;
- d) - o veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente;
- e) - o veículo de divulgação portadora de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo às normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;
- f) - os veículos de divulgação de pessoas físicas ou jurídicas, fixados em praças e logradouros públicos adotados pelas mesmas, respeitando-se critérios determinados em regulamento;
- g) - os veículos de divulgação de atividades circenses, teatros mambembes e similares;

VIII – Da Contribuição de Melhoria

- a) - as entidades imunes pela Constituição Federal;

IX – Da Taxa de Licença para a Ocupação de Solo Urbano

- a) - as caixas coletoras de correspondências do correio;
- b) - o coletor de lixo urbano;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- c) - os abrigos para passageiro de transporte coletivo;
- d) - o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;
- e) - a cabine de telefone público;
- f) - o equipamento de sinalização de trânsito;
- g) - a placa de indicação de logradouro público;
- h) - o hidrante.

Art. 385 - As isenções de que trata o artigo anterior, deverão ser requeridas à Fazenda Municipal e instruídos com os documentos comprobatórios, conforme disposições regulamentares.

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.

Art. 386 - Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

§ 1º - Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica.

§ 2º - A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

Art. 387 - Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Título V



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Das Disposições Finais

Art. 388 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo, sempre que a necessidade assim exigir.

Art. 389 - Fica mantida a Unidade Padrão fiscal do município, fixado em R\$ 2,15 (Dois Reais e quinze centavos) que servirá para o cálculo da cobrança das taxas, correções, infrações e penalidades.

§ único - O valor da Unidade Padrão fiscal do município será reajustado sempre que necessário através de decreto pelo Poder Executivo, até o limite dos índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

Art. 390 - A matéria referente aos tributos municipais e suas alíquotas, bem como os incentivos e isenções, começará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, as demais matérias de que trata esta Lei, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 391 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 004/2001 e 006/2003..

Figueirópolis D'Oeste, MT. 04 de novembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal

LAYR MOTA DA SILVA
PREFEITO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA/ANEXO I

**TABELA DE VALORES EM R\$(REAIS) POR METRO QUADRADO DE IMÓVEL
TERRITORIAL URBANO E SEUS FATORES CORRETIVOS**

N.º ORD.	SETOR	QUADRA	LOTE												R\$ M2
001	01	09	20												6,00
002	01	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	6,00
003	01	10	13	14	15	16	17	18	19	20					6,00
004	01	11	02												6,00
005	01	14	15	16	17	18	19	20							6,00
006	01	16	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	6,00
007	01	16	13	14	15	16	17	18	19	20					6,00
008	01	19	19												6,00
009	01	20	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	6,00
010	01	20	13	14	15	16	17	18	19	20					6,00
011	01	21	01												6,00
012	02	09	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	4,57
013	02	09	13	14	15	16	17	18	19						4,57
014	02	11	01	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	4,57
015	02	11	14	15	16	17	18	19	20						4,57
016	02	14	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	4,57
017	02	14	13	14											4,57
018	02	19	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	4,57
019	02	19	13	14	15	16	17	18	20						4,57
020	02	21	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	4,57
021	02	21	14	15	16	17	18	19	20						4,57
022	02	26	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	4,57
023	02	26	13	14	15	16	17	18	19	20					4,57
024	02	27	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	4,57
025	02	27	13	14	15	16	17	18	19	20					4,57
026	03	17	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

027	03	17	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
028	03	25	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
029	03	25	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
030	03	31	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
031	03	31	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
032	03	32	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
033	03	32	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
034	03	33	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
035	03	33	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
036	03	38	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
037	03	38	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
038	03	39	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
039	03	39	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
040	03	40	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
041	03	40	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
042	03	45	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
043	03	45	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
044	03	47	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	3,65
045	03	47	13	14	15	16	17	18	19	20					3,65
046	04	02	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
047	04	02	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
048	04	02B	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10			2,44
049	04	03	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
050	04	03	13	14	15	16	17	18	19	20	22	23			2,44
051	04	04	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
052	04	04	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
053	04	05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
054	04	05	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
055	04	06	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
056	04	06	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
057	04	07	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
058	04	07	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	2,44
059	04	07	25	26	27	28	29	30	31	32					2,44
070	04	08	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
071	04	08	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
072	04	12	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
073	04	12	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

074	04	18	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
075	04	18	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
076	04	22	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
077	04	22	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
078	04	23	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
079	04	23	13	14	15	16									2,44
080	04	24	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
081	04	24	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
082	04	28	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
083	04	28	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
084	04	29	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
085	04	29	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	2,44
086	04	29	25	26											2,44
087	04	30	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
088	04	30	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
089	04	34	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
090	04	34	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
091	04	35	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
092	04	35	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
093	04	36	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
094	04	36	13	14											2,44
095	04	37	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
096	04	37	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
097	04	45	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
098	04	45	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
099	04	47	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
100	04	47	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
101	04	48	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
102	04	48	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
103	04	50	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
104	04	50	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44
105	04	51	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
106	04	51	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	2,44
108	04	52	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
109	04	52	13	14	15	16	17	18	19	20					2,44



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

110	04	01A	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10			2,44
111	04	02C	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
112	04	02C	13	14	15	16									2,44
113	04	03A	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
114	04	03A	13	14	15	16									2,44
115	04	04A	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
115	04	04A	13	14	15	16									2,44
117	04	05A	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
118	04	05A	13	14	15	16									2,44
119	04	06A	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
120	04	06A	13	14	15	16									2,44
121	04	07A	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
122	04	07A	13	14	15	16									2,44
123	04	02B	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10			2,44
124	05	01	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
125	05	02	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
126	05	03	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
127	05	04	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
128	05	05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
129	05	07	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
130	05	08	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
131	05	08	13	14	15										2,44
132	06	01	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
132	06	01	13												2,44
134	06	02	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
135	06	02	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22			2,44
136	06	03	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
137	06	03	13	14	15	16									2,44
138	07	01	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
139	07	01	13	14	15	16	17	18							2,44
140	07	02	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
141	07	02	13	14	15	16	17	18							2,44
142	07	03	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	2,44
143	07	03	13	14	15	16	17	18							2,44
144	07	05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11		2,44
046	08	Fica constituído com as quadras e lotes não especificados nos setores anteriores.													2,44



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO DO TERRENO

PEDOLOGIA	SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA
ALAGADO 0,93	MEIO DE QUADRA 1,17	PLANO..... 1,17
INUNDÁVEL 1,05	ESQUINA MAIS DE UMA FRENTE.... 1,28	ACLIVE 1,28
FIRME 1,17	VILA 1,05	DECLIVE 1,05
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS 1,05	ENCRAVADO 0,93	IRREGULAR 0,99
	GLEBA 0,93	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA / ANEXO I

Planta de Valores Genéricos

VALORES UNITÁRIOS DE TERRENOS (Face de Quadra)

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
ASA BRANCA	01 A	RUA AMAZONAS	60,00
ASA BRANCA	01 A	RUA PARAIBA	60,00
ASA BRANCA	01 A	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
ASA BRANCA	01 A	RUA AMAPA	60,00
ASA BRANCA	01 B	RUA AMAZONAS	60,00
ASA BRANCA	01 B	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
ASA BRANCA	01 B	RUA TOCANTINS	70,00
ASA BRANCA	01 B	RUA AMAPA	60,00
ASA BRANCA	02 A	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
ASA BRANCA	02 A	RUA TOCANTINS	70,00
ASA BRANCA	02 A	RUA AMAPA	60,00
ASA BRANCA	02 A	RUA PIAUI	60,00
ASA BRANCA	02 C	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
ASA BRANCA	02 C	RUA TOCANTINS	70,00
ASA BRANCA	03 A	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
ASA BRANCA	03 A	RUA BRASILIA	60,00
ASA BRANCA	03 A	RUA AMAPA	60,00
ASA BRANCA	03 A	RUA PIAUI	60,00
ASA BRANCA	04 A	RUA PARAIBA	60,00
ASA BRANCA	04 A	RUA BRASILIA	60,00
ASA BRANCA	04 A	RUA AMAPA	60,00
ASA BRANCA	04 A	RUA PIAUI	60,00
ASA BRANCA	05 A	RUA PARAIBA	55,00
ASA BRANCA	05 A	RUA BRASILIA	55,00
ASA BRANCA	05 A	RUA PIAUI	60,00
ASA BRANCA	05 A	RUA PARA	55,00
ASA BRANCA	06 A	RUA MATO GROSSO DO SUL	55,00
ASA BRANCA	06 A	RUA BRASILIA	55,00
ASA BRANCA	06 A	RUA PIAUI	60,00
ASA BRANCA	06 A	RUA PARA	55,00
ASA BRANCA	07 A	RUA MATO GROSSO DO SUL	55,00
ASA BRANCA	07 A	RUA TOCANTINS	70,00
ASA BRANCA	07 A	RUA PIAUI	60,00
ASA BRANCA	07 A	RUA PARA	55,00
ASA BRANCA	08 A	RUA AMAZONAS	70,00
ASA BRANCA	08 A	RUA TOCANTINS	70,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
CENTRO	01	RUA AMAZONAS	70,00
CENTRO	01	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	01	AVENIDA SAO PAULO	100,00
CENTRO	01	AV. SAO PAULO	100,00
CENTRO	01 C	SAO PAULO	100,00
CENTRO	01 C	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	02	RUA AMAZONAS	60,00
CENTRO	02	RUA BAHIA	70,00
CENTRO	02	RUA PARAIBA	70,00
CENTRO	02	RUA MATO GROSSO DO SUL	70,00
CENTRO	02 A	RUA AMAZONAS	60,00
CENTRO	02 A	RUA BAHIA	70,00
CENTRO	02 A	RUA PARANA	70,00
CENTRO	02 A	RUA MATO GROSSO DO SUL	70,00
CENTRO	02 B	RUA AMAZONAS	70,00
CENTRO	02 B	RUA BAHIA	80,00
CENTRO	02 B	RUA PARANA	70,00
CENTRO	02 B	SAO PAULO	120,00
CENTRO	03	RUA AMAZONAS	70,00
CENTRO	03	RUA BAHIA	80,00
CENTRO	03	SAO PAULO	120,00
CENTRO	03	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	04	RUA BAHIA	70,00
CENTRO	04	RUA RIO DE JANEIRO	80,00
CENTRO	04	RUA PARAIBA	70,00
CENTRO	04	RUA MATO GROSSO DO SUL	70,00
CENTRO	05	RUA BAHIA	70,00
CENTRO	05	RUA RIO DE JANEIRO	80,00
CENTRO	05	RUA PARANA	80,00
CENTRO	05	RUA MATO GROSSO DO SUL	70,00
CENTRO	06	RUA BAHIA	80,00
CENTRO	06	RUA RIO DE JANEIRO	100,00
CENTRO	06	RUA PARANA	80,00
CENTRO	06	SAO PAULO	130,00
CENTRO	07	RUA BAHIA	80,00
CENTRO	07	RUA RIO DE JANEIRO	100,00
CENTRO	07	SAO PAULO	130,00
CENTRO	07	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	08	RUA RIO DE JANEIRO	80,00
CENTRO	08	RUA MINAS GERAIS	80,00
CENTRO	08	RUA PARAIBA	70,00
CENTRO	08	RUA MATO GROSSO	80,00
CENTRO	08	RUA PARANA	80,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
CENTRO	09	RUA RIO DE JANEIRO	80,00
CENTRO	09	RUA MINAS GERAIS	120,00
CENTRO	09	RUA PARANA	120,00
CENTRO	09	RUA MATO GROSSO DO SUL	80,00
CENTRO	10	RUA RIO DE JANEIRO	100,00
CENTRO	10	RUA MINAS GERAIS	180,00
CENTRO	10	RUA PARANA	120,00
CENTRO	10	SAO PAULO	150,00
CENTRO	11	RUA RIO DE JANEIRO	110,00
CENTRO	11	RUA MINAS GERAIS	150,00
CENTRO	11	SAO PAULO	150,00
CENTRO	11	RUA GOIAS	100,00
CENTRO	12	RUA RIO DE JANEIRO	100,00
CENTRO	12	RUA MINAS GERAIS	80,00
CENTRO	12	RUA GOIAS	100,00
CENTRO	12	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	13	RUA MINAS GERAIS	80,00
CENTRO	13	RUA ESPIRITO SANTO	90,00
CENTRO	13	RUA PARAIBA	70,00
CENTRO	13	RUA MATO GROSSO DO SUL	90,00
CENTRO	14	RUA MINAS GERAIS	120,00
CENTRO	14	RUA ESPIRITO SANTO	120,00
CENTRO	14	RUA PARANA	180,00
CENTRO	14	RUA MATO GROSSO DO SUL	90,00
CENTRO	16	RUA MINAS GERAIS	150,00
CENTRO	16	RUA ESPIRITO SANTO	150,00
CENTRO	16	SAO PAULO	180,00
CENTRO	16	RUA GOIAS	100,00
CENTRO	17	RUA MINAS GERAIS	80,00
CENTRO	17	RUA ESPIRITO SANTO	80,00
CENTRO	17	RUA GOIAS	100,00
CENTRO	17	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	18	RUA ESPIRITO SANTO	90,00
CENTRO	18	RUA SANTA CATARINA	90,00
CENTRO	18	RUA PARAIBA	70,00
CENTRO	18	RUA MATO GROSSO DO SUL	90,00
CENTRO	19	RUA ESPIRITO SANTO	120,00
CENTRO	19	RUA SANTA CATARINA	100,00
CENTRO	19	RUA PARANA	120,00
CENTRO	19	RUA MATO GROSSO DO SUL	90,00
CENTRO	20	RUA ESPIRITO SANTO	180,00
CENTRO	20	RUA SANTA CATARINA	110,00
CENTRO	20	RUA PARANA	120,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
CENTRO	20	SAO PAULO	150,00
CENTRO	21	RUA ESPIRITO SANTO	150,00
CENTRO	21	RUA SANTA CATARINA	90,00
CENTRO	21	SAO PAULO	150,00
CENTRO	21	RUA GOIAS	90,00
CENTRO	22	RUA ESPIRITO SANTO	80,00
CENTRO	22	RUA SANTA CATARINA	80,00
CENTRO	22	RUA GOIAS	70,00
CENTRO	22	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	23	RUA ESPIRITO SANTO	70,00
CENTRO	23	RUA SANTA CATARINA	70,00
CENTRO	23	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	23	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	24	RUA SANTA CATARINA	90,00
CENTRO	24	RUA RIO GRANDE DO SUL	70,00
CENTRO	24	RUA PARAIBA	70,00
CENTRO	24	RUA MATO GROSSO DO SUL	90,00
CENTRO	25	RUA SANTA CATARINA	100,00
CENTRO	25	RUA RIO GRANDE DO SUL	70,00
CENTRO	25	RUA PARANA	100,00
CENTRO	25	RUA MATO GROSSO DO SUL	90,00
CENTRO	26	RUA SANTA CATARINA	100,00
CENTRO	26	RUA RIO GRANDE DO SUL	80,00
CENTRO	26	RUA PARANA	100,00
CENTRO	26	SAO PAULO	120,00
CENTRO	27	RUA SANTA CATARINA	90,00
CENTRO	27	RUA RIO GRANDE DO SUL	80,00
CENTRO	27	SAO PAULO	120,00
CENTRO	27	RUA GOIAS	90,00
CENTRO	28	RUA SANTA CATARINA	80,00
CENTRO	28	RUA RIO GRANDE DO SUL	70,00
CENTRO	28	RUA GOIAS	90,00
CENTRO	28	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	29	RUA SANTA CATARINA	70,00
CENTRO	29	RUA RIO GRANDE DO SUL	60,00
CENTRO	29	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	29	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	30	RUA RIO GRANDE DO SUL	70,00
CENTRO	30	RUA ALAGOAS	60,00
CENTRO	30	RUA PARAIBA	60,00
CENTRO	30	RUA MATO GROSSO DO SUL	70,00
CENTRO	31	RUA RIO GRANDE DO SUL	70,00
CENTRO	31	RUA ALAGOAS	60,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
CENTRO	31	RUA PARANA	70,00
CENTRO	31	RUA MATO GROSSO DO SUL	70,00
CENTRO	32	RUA RIO GRANDE DO SUL	80,00
CENTRO	32	RUA ALAGOAS	70,00
CENTRO	32	RUA PARANA	70,00
CENTRO	32	SAO PAULO	90,00
CENTRO	33	RUA RIO GRANDE DO SUL	80,00
CENTRO	33	RUA ALAGOAS	70,00
CENTRO	33	SAO PAULO	90,00
CENTRO	33	RUA GOIAS	80,00
CENTRO	34	RUA RIO GRANDE DO SUL	70,00
CENTRO	34	RUA ALAGOAS	70,00
CENTRO	34	RUA GOIAS	80,00
CENTRO	34	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	35	RUA RIO GRANDE DO SUL	60,00
CENTRO	35	RUA ALAGOAS	50,00
CENTRO	35	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	35	RUA TRAVESSA RONDONIA	50,00
CENTRO	36	RUA RIO GRANDE DO SUL	60,00
CENTRO	36	RUA ALAGOAS	50,00
CENTRO	36	RUA TRAVESSA RONDONIA	50,00
CENTRO	36	RODOVIA MT 248	40,00
CENTRO	37	RUA ALAGOAS	60,00
CENTRO	37	RUA PERNAMBUCO	60,00
CENTRO	37	RUA PARAIBA	50,00
CENTRO	37	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
CENTRO	38	RUA ALAGOAS	60,00
CENTRO	38	RUA PERNAMBUCO	60,00
CENTRO	38	RUA PARANA	60,00
CENTRO	38	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
CENTRO	39	RUA ALAGOAS	70,00
CENTRO	39	RUA PERNAMBUCO	70,00
CENTRO	39	RUA PARANA	60,00
CENTRO	39	SAO PAULO	80,00
CENTRO	40	RUA ALAGOAS	70,00
CENTRO	40	RUA PERNAMBUCO	60,00
CENTRO	40	SAO PAULO	80,00
CENTRO	40	RUA GOIAS	70,00
CENTRO	41	RUA ALAGOAS	70,00
CENTRO	41	RUA PERNAMBUCO	70,00
CENTRO	41	RUA GOIAS	70,00
CENTRO	41	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	44	RUA PERNAMBUCO	60,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
CENTRO	44	RUA PARAIBA	40,00
CENTRO	44	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
CENTRO	45	RUA PERNAMBUCO	60,00
CENTRO	45	RUA RIO GRANDE DO NORTE	60,00
CENTRO	45	RUA PARANA	60,00
CENTRO	45	RUA MATO GROSSO DO SUL	60,00
CENTRO	46	RUA PERNAMBUCO	70,00
CENTRO	46	RUA ACRE	50,00
CENTRO	46	RUA PARANA	60,00
CENTRO	46	SAO PAULO	70,00
CENTRO	47	RUA PERNAMBUCO	60,00
CENTRO	47	RUA CEARA	50,00
CENTRO	47	SAO PAULO	70,00
CENTRO	47	RUA GOIAS	60,00
CENTRO	48	RUA PERNAMBUCO	70,00
CENTRO	48	RUA CEARA	50,00
CENTRO	48	RUA GOIAS	60,00
CENTRO	48	RUA SERGIPE	70,00
CENTRO	50	RUA CEARA	50,00
CENTRO	50	RUA ACRE	50,00
CENTRO	50	SAO PAULO	50,00
CENTRO	50	RUA GOIAS	50,00
CENTRO	51	RUA ACRE	50,00
CENTRO	51	RUA MARANHAO	40,00
CENTRO	51	RUA PARANA	50,00
CENTRO	51	SAO PAULO	50,00
CENTRO	52	RUA ACRE	50,00
CENTRO	52	RUA MARANHAO	40,00
CENTRO	52	SAO PAULO	50,00
CENTRO	52	RUA GOIAS	40,00
CENTRO	99	RUA PARAIBA	70,00
CIDADE ALTA	01	RUA GOIAS	40,00
CIDADE ALTA	01	RUA GUANABARA	40,00
CIDADE ALTA	02	RUA MARANHAO	40,00
CIDADE ALTA	02	SAO PAULO	40,00
CIDADE ALTA	02	RUA GOIAS	40,00
CIDADE ALTA	02	RUA GUANABARA	40,00
CIDADE ALTA	03	RUA MARANHAO	40,00
CIDADE ALTA	03	RUA PARANA	40,00
CIDADE ALTA	03	SAO PAULO	40,00
CIDADE ALTA	03	RUA GUANABARA	40,00
CIDADE ALTA	06	RUA MARANHAO	40,00
CIDADE ALTA	06	RUA GOIAS	40,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
CIDADE ALTA	06	RUA SERGIPE	40,00
CIDADE ALTA	06	RUA GUANABARA	40,00
CIDADE ALTA	07	RUA ACRE	40,00
CIDADE ALTA	07	RUA MARANHÃO	40,00
CIDADE ALTA	07	RUA GOIAS	40,00
CIDADE ALTA	07	RUA SERGIPE	40,00
JARDIM PARAISO	01	RUA DAS ACACIAS	50,00
JARDIM PARAISO	01	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	55,00
JARDIM PARAISO	01	RUA SANTA HERMINIA	55,00
JARDIM PARAISO	01	RUA JOAO MIGUEL	50,00
JARDIM PARAISO	02	RUA DAS ACACIAS	50,00
JARDIM PARAISO	02	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	50,00
JARDIM PARAISO	02	RUA DAS SAMAMBAIAS	40,00
JARDIM PARAISO	02	RUA JOAO MIGUEL	50,00
JARDIM PARAISO	03	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	40,00
JARDIM PARAISO	03	RUA DAS ORTENCIAS	35,00
JARDIM PARAISO	03	RUA DAS SAMAMBAIAS	40,00
JARDIM PARAISO	03	RUA JOAO MIGUEL	40,00
JARDIM PARAISO	04	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	35,00
JARDIM PARAISO	04	RUA DAS ORTENCIAS	35,00
JARDIM PARAISO	04	RUA DAS MARGARIDAS	35,00
JARDIM PARAISO	04	RUA JOAO MIGUEL	35,00
JARDIM PARAISO	05	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
JARDIM PARAISO	05	RUA DAS MARGARIDAS	35,00
JARDIM PARAISO	05	RUA DAS ROSAS	30,00
JARDIM PARAISO	05	RUA JOAO MIGUEL	30,00
JARDIM PARAISO	06	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
JARDIM PARAISO	06	RUA DAS ROSAS	30,00
JARDIM PARAISO	06	RUA DOS JASMINES	30,00
JARDIM PARAISO	06	RUA JOAO MIGUEL	30,00
JARDIM PARAISO	07	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
JARDIM PARAISO	07	RUA DAS ORQUIDEAS	30,00
JARDIM PARAISO	07	RUA DOS JASMINES	30,00
JARDIM PARAISO	07	RUA JOAO MIGUEL	30,00
JARDIM PARAISO	08	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
JARDIM PARAISO	08	RUA DAS ORQUIDEAS	30,00
JARDIM PARAISO	08	RUA DAS BROMELIAS	30,00
JARDIM PARAISO	08	RUA JOAO MIGUEL	30,00
JARDIM PARAISO	09	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
JARDIM PARAISO	09	RUA DOS IPES	25,00
JARDIM PARAISO	09	RUA DAS BROMELIAS	30,00
JARDIM PARAISO	09	RUA JOAO MIGUEL	25,00
LOTEAMENTO JARDIM PARAISO	01	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	55,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
LOTEAMENTO MEU LAR	01	RUA PORTO VELHO	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	01	RUA BELO HORIZONTE	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	02	RUA BELO HORIZONTE	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	02	RUA ARACAJU	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	03	RUA ARACAJU	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	03	RUA CUIABA	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	05	RUA GUANABARA	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	05	RUA SANTA FE DO SUL	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	06	RUA MARANHAO	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	06	RUA GUANABARA	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	07	RUA ACRE	40,00
LOTEAMENTO MEU LAR	07	RUA MARANHAO	40,00
LOTEAMENTO MORAR MELHOR	01	RUA GOIAS	40,00
LOTEAMENTO MORAR MELHOR	01	RUA GUANABARA	40,00
LOTEAMENTO MORAR MELHOR	02	RUA MARANHAO	40,00
LOTEAMENTO MORAR MELHOR	02	RUA GUANABARA	40,00
LOTEAMENTO MORAR MELHOR	03	RUA MARANHAO	40,00
LOTEAMENTO MORAR MELHOR	03	RUA GUANABARA	40,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	01	RUA PARAIBA	55,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	01	RUA DAS ACACIAS	50,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	01	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	55,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	01	RUA SANTA HERMINIA	55,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	02	RUA PARAIBA	50,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	02	RUA DAS ACACIAS	50,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	02	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	50,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	02	RUA DAS SAMAMBAIAS	40,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	03	RUA PARAIBA	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	03	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	40,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	03	RUA DAS ORTENCIAS	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	03	RUA DAS SAMAMBAIAS	40,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	04	RUA PARAIBA	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	04	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	04	RUA DAS ORTENCIAS	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	04	RUA DAS MARGARIDAS	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	04	RUA DAS SAMAMBAIAS	40,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	05	RUA PARAIBA	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	05	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	05	RUA DAS MARGARIDAS	35,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	05	RUA DAS ROSAS	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	07	RUA PARAIBA	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	07	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	07	RUA DAS ORQUIDEAS	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	07	RUA DOS JASMINS	30,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Bairro	Quadra	Logradouro	Valor (R\$)
NOSSA SENHORA APARECIDA	08	RUA PARAIBA	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	08	RUA APARECIDA MIGUEL RIBEIRO	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	08	RUA DAS ORQUIDEAS	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	08	RUA DOS CRAVOS	20,00

PARA O VALORES ABAIXO FOI CONSIDERADO A UMA UPF NO VALOR DE R\$ 2,15

Fica definido nos termos desta Lei Complementar 11/2008 de 4 de Novembro de 2008, a tabela para cobrança do I.T.B.I- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição, relacionado aos imóveis rurais deste Município. Ficando atribuído na tabela abaixo os seguintes valores por tipo de solo, distancia da sede do município e por hectare:

TABELA DE VALORES R\$ (REAIS) POR TIPO DE SOLO E PÔR HECTARE

ORD.	DESCRIÇÃO POR SOLO	VALOR POR HECTARE EM R\$ (REAIS)
001	Terra mecanizada areno-argilosa com distancia até 05 KM da sede do município.....	3.300,00
002	Terra mecanizada arenosa com distancia até 05 km da sede do município.....	2.900,00
003	Pastagem formada areno-argilosa com distancia até 05 Km da sede do município.	3.300,00
004	Pastagem formada arenosa com distancia até 05 km da sede do município.....	2.900,00
005	Terra mecanizada areno-argilosa com distancia superior a05 Km da sede do município.....	2.900,00
006	Terra mecanizada arenosa com distancia superior a 05 Km da sede do município... ..	2.650,00
007	Pastagem formada areno-argilosa com distancia superior a 05 Km da sede do município	2.900,00
008	Pastagem formada arenosa com distancia superior a 05 km da sede do município.. ..	2.650,00
009	Campo, cerrado natural.....	2.350,00
010	Terra montanhosa.....	2.250,00

Fica definido nos termos desta Lei Complementar 11/2008 de 4 de Novembro de 2008, a tabela para cobrança do I.T.B.I- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição, relacionado aos imóveis rurais deste Município. Ficando atribuído na tabela abaixo os seguintes valores por tipo de solo, distancia da sede do município e por hectare:

TABELA DE VALORES R\$ (REAIS) POR TIPO DE SOLO E PÔR HECTARE

ORD.	DESCRIÇÃO POR SOLO	VALOR POR HECTARE EM R\$ (REAIS)
001	Terra mecanizada areno-argilosa com distancia até 06 KM da sede do município.....	7.500,00
002	Terra mecanizada arenosa com distancia de 07 a 20 km da sede do município.....	5.800,00
003	Pastagem formada areno-argilosa com distancia de 07 a 20 Km da sede do município.....	5.800,00
004	Pastagem formada arenosa com distancia superior a 20 km da sede do município.....	5.200,00
009	Campo, cerrado natural.....	2.350,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA/ANEXO II

**TABELA DE VALORES (R\$) POR METRO QUADRADO DE
EDIFICAÇÃO E SEU COMPONENTE BÁSICO**

RELAÇÃO DE VALORES DOS M2 E POR COMPONENTES

RELAÇÃO DE VALORES DOS M2E POR COMPONENTES

ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA

VM2E

ALVENARIA	65,53
METÁLICA	65,53
CONCRETO	65,53
MADEIRA	32,77

TABELA / ANEXO II

Planta de Valores Genéricos

VALORES UNITÁRIOS DE EDIFICAÇÕES (Padrão Construtivo)

		Categoria			
		Econômica ⁽¹⁾	Popular ⁽²⁾	Média ⁽³⁾	Fina ⁽⁴⁾
Tipo	Casa de Alvenaria ⁽¹⁾	R\$ 65,00	R\$ 110,00	R\$ 228,00	R\$ 287,00
	Casa de Madeira ⁽²⁾	R\$ 27,00	R\$ 41,00	R\$ 82,00	R\$ 105,00
	Apartamento/Sala ⁽³⁾	R\$ 82,00	R\$ 118,00	R\$ 250,00	R\$ 319,00
	Telheiro ⁽⁴⁾	R\$ 14,00	R\$ 27,00	R\$ 64,00	R\$ 100,00
	Galpão ⁽⁵⁾	R\$ 18,00	R\$ 36,00	R\$ 86,00	R\$ 137,00
	Loja ⁽⁶⁾	R\$ 91,00	R\$ 137,00	R\$ 319,00	R\$ 364,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Definição de Tipo

<i>Considerando a estrutura física da edificação, independente da atual utilização.</i>	
Casa de Alvenaria:	<i>Edificação de alvenaria ou concreto armado pode ser térrea ou assobradada, constituída de cômodos planejada para ser moradia, mas pode ser adaptada para o uso de algumas atividades do ramo da prestação de serviços.</i>
Casa de Madeira:	<i>Construção térrea com estrutura e paredes (divisórias) edificadas em madeira.</i>
Apartamento/Sala:	<i>Edificação de alvenaria ou concreto armado, com mais de um pavimento, destinada para a habitação.</i>
Telheiro:	<i>Construção composta apenas de cobertura, apoiada em altos pilares (pé-direito), geralmente desprovida de paredes, exceto as paredes limítrofes de terrenos, destinado para o uso garagem de equipamentos pesados ou cobertura de pátios, como nos casos dos postos de combustíveis.</i>
Galpão:	<i>Edificação de alvenaria, com estrutura de madeira, concreto armado ou metálica, com pé-direito alto, com poucas divisões internas e de acabamento rústico, destinado para a instalação de oficina, indústria e prestação de serviços.</i>
Loja:	<i>Construção de alvenaria, com estrutura de concreto armado ou metálica, o pé-direito pode ser médio ou alto, de acabamento mais esmerado, utilizado para a instalação comercial ou prestação de serviços.</i>

Definição de Categoria

<i>Considerar o material e a mão de obra empregada na obra.</i>	
Econômica:	<i>Construção que não exigiu um projeto arquitetônico ou estrutural, construída de material reaproveitado, e mão de obra não qualificada e que não oferece segurança para aquele que ali se abriga.</i>
Popular:	<i>Construção que apresenta indícios de um projeto, nota-se preocupação com ventilação e insolação, com esquadrias e materiais de baixo custo, comum nos loteamentos populares, originariamente com pequena dimensão, nem sempre provida de garagem, com cômodos básicos.</i>
Média:	<i>Edificação com traços arquitetônicos, com presença da preocupação com a segurança aliada a embelezamento, com material e mão de obra de boa qualidade, com esquadrias em alumínio e vidros temperados (não necessariamente), piso de material esmerado, com divisões mais amplas, com acomodações destinadas ao lazer.</i>
Fina:	<i>Construção mais ampla, com presença de planejamento arquitetônico desde o gradil, com grande quantidade de cômodos com grandes áreas, com quintal amplo, arranjos paisagísticos, esquadrias de primeira qualidade, vidros temperados, piso: de porcelanato, granito, mármore ou assemelhado e mão de obra esmerada.</i>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA/ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

- ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 235 -

FLS- 01/02

ORD.	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (ART.235)	QUANTIDADE EM UPFM AO ANO	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENTUAL
01.	- TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR.		
01.1	- médicos, obstretas, oftalmologista, otorrino, anestesistas e congêneres.	250	
01.2	- odontologista e congêneres.....	80	
01.3	- protéticos e congêneres.....	80	
01.4	- advogado.....	100	
01.5	- economista, contador e congêneres.....	100	
01.6	- veterinário e congêneres.....	100	
01.7	- engenheiro, arquiteto e congêneres.....	100	
01.8	- demais trabalhos do profissional autônomo de nível universitário.....	100	
02.	- TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO.		
02.1	- com	100	
02.2	estabelecimento.....	80	
	- sem estabelecimento.....		
03.	- TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.		
03.1	- com estabelecimento.....	80	
03.2	- sem estabelecimento.....	50	
04.	- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE CONFORMIDADE COM ART. 255, COMO SEGUE:	QUANTIDADE EM UPFM AO ANO	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENTUAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

04.1	- contabilidade ou assemelhados.....	25	
04.2	- despachante.....	25	
04.3	- projeto e planejamento.....	30	
04.4	- barbearia, salões de beleza e assemelhados.....	15	
04.5	- bicicletaria.....	18	
04.6	- sapataria e assemelhados.....	15	
04.7	- alfaiatarias, confecções e assemelhados.....	20	
04.8	- relojoaria e joalheria.....	20	
04.9	- serviços de instalação de som, auto falante e assemelhado.....	20	
04.10	- borracharia.....	18	
04.11	- vídeo locadora e assemelhados.....	30	
04.12	- posto de serviço de lavagem, lubrificação de veículos.....	18	
04.13	- oficina de conserto de motocicleta e assemelhados.....	20	
04.14	- filmagens, fotos e assemelhados.....	20	
04.15	- reparação, manutenção e conservação de eletro doméstico em geral....	20	
04.16	- reparação, manutenção e conservação de refrigeração em geral.	30	
04.17	- latoeiro, chapeadores e assemelhados.....	20	
04.18	- curso de datilografia.....	15	
04.19	- curso de informática.....	15	
04.20	- curso/auto escola.....	30	
04.21	- demais curso ou aprendizados.....	20	
04.22	- lavanderia.....	20	
04.23	- turismo e agência de viagem.....	25	
04.24	- conserto, reparação e manutenção de aparelho eletrônico em geral.....	20	
04.25	- conserto, reparação e manutenção de maquina e aparelho de escritório	20	
04.26	- hotéis, pensões, motéis, dormitórios e similares.....	20	
04.27	- funerária.....	20	
04.28	- tapeçaria e assemelhados.....	15	
04.29	- vidraçaria.....	20	
04.30	- conserto, reparação e manutenção de veículos e assemelhados..	20	
04.31	- conserto, reparação e manutenção elétrica para veículos assemelhados.....	20	
05	- Execução, por administração, empreiteira de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares.....		5%
05.1			
06	- Quando da dificuldade de apresentação da planilha de custo de quaisquer serviços, constato no item 05, a mão de obra corresponderá 50% (cinquenta) por cento da contratação global do serviço.....		5%
	- Demais itens da lista constante do Art. 85, desta Lei Complementar.....		5%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA/ANEXO IV.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

FLS. – 01/8

ORD.	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	QUANTIDADE EM UPFM – AO ANO
1		
1.1	- <u>INDÚSTRIAS DE:</u>	
1.1.1	- <u>EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS:</u>	
1.1.2	- Extração de Pedra, Argila, Areia para construção	20
1.2.3	- Areia, sem explosivos e sem mineração de sub-solo ou rio	20
1.2	- Qualquer outro tipo de extração não especificada nos itens anteriores.....	20
1.2.1	- <u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:</u>	
1.2.2	- Britamento de pedras	40
1.2.3	- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido	40
1.2.4	- Fabricação de peças, ormatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	20
1.3	- Fabricação e elaboração de outros produtos de mineração não metálica, não especificadas nos itens anteriores.....	20
1.3.1	- <u>INDÚSTRIA METALÚRGICA:</u>	
1.3.2	- Fabricação de estrutura metálica	50
1.3.3	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferros – inclusive móveis	50
1.3.4	- Estamparia, funilaria, ferraria, fechadura e latoaria.....	40
1.4	- Fabricação de outros artigos de metal não especificados nos itens anteriores	30
1.4.1	- <u>INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO:</u>	
1.4.2	- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	40
	- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados	40



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

1.4.3	- Fabricação de artigos de colchoaria	40
1.4.4	- Fabricação e acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados nos	
1.4.5	itens anteriores	30
1.5	- <u>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES:</u>	
1.5.1	- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive sub-produtos	40
1.5.2	- Secagem e salga de couro e peles	30
1.5.3	- Fabricação de malas, valises, e outros artigos para viagem	30
1.5.4	- Fabricação de outros artefatos de couro e pele, inclusive calçados e artigos de vestuário	40
1.5.5	- Outras Confeções não especificados nos itens anteriores	40
1.6	- <u>INDÚSTRIA DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS:</u>	
1.6.1	- Confeções de roupas e agasalhos	40
1.6.2	- Fabricação de chapéus	40
1.6.3	- Fabricação de calçados	40
1.6.4	- Fabricação de acessórios de vestuário guarda-chuva, lenços, gravatas, cinto, bolsas e etc.	40
1.7	- <u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES:</u>	
1.7.1	- Beneficiamento e empacotamento de cereais.....	40
1.7.2	- Fabricação de produtos do milho	40
1.7.3	- Fabricação de Produtos da mandioca	40
1.7.4	- Fabricação de farinhas diversas	40
1.7.5	- Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios	250
1.7.6	- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	40
1.7.7	- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	40
1.7.8	- Fabricação de sorvetes, picolé, bolos, tortas gelados, inclusive gelo	40
1.7.9	- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e assemelhados	200
1.7.10	- Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados nos itens anteriores.....	100
1.8	- <u>INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO:</u>	
1.8.1	- Construção civil	80
1.8.2	- Pavimentação, terraplanagem, construção de estradas e desmatamentos	100
1.8.3	- Construção de obras de arte (pontes, viadutos, mirantes, etc.).....	100
1.8.4	- Demais atividade não constante nos itens anterior.....	100



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

1.9	- AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAL:	
1.9.1	- Agricultura (quando explorada por pessoa jurídica)	40
1.9.2	- Criação animal – exclusive bovinicultura	40
1.9.3	- Bovinicultura (quando explorada por pessoa jurídica).....	50
1.9.4	- Demais atividades não constantes nos itens anteriores	40



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

2	- COMÉRCIO VAREJISTA:	
2.1	- Carnes bovinos e suínos (açougue).....	40
2.2	- Aves e animais em geral e não especificado no item anterior.....	40
2.3	- Gêneros alimentícios em geral, inclusive verduras	45
2.4	- Bar, café e restaurante	40
2.5	- Bar (rudimentar).....	40
2.6	- Leiterias.....	30
2.7	- Restaurante e lanchonete	40
2.8	- Farmácia, drogaria e perfumaria.....	50
2.9	- Restaurante e pizzaria.....	40
2.10	- Tecidos, roupas, calçados e armarinho	50
2.11	- Móveis e aparelhos eletrodomésticos.....	70
2.12	- Material elétrico para construção.....	80
2.13	- Máquinas agrícolas, veículos de passeio, utilitário e de transporte	150
2.14	- Peças de reposição e acessórios para veículos. referido no item 2.13, desta lista.....	40
2.15	- Motos, triciclos, vespa e assemelhados	80
2.16	- Peças de reposição e acessórios referidos no item 2.15, desta lista	45
2.17	- Bicicletas e peças de reposição	45
2.18	- Material para construção.....	150
2.19	- Ferragem em geral	100
2.20	- Artigos e conveniência a preço único	40
2.21	- Livraria e papelaria	30
2.22	- Hot Dog e banca de revista	30
2.23	- Posto de gás de cozinha	45
2.24	- Revenda de gás de cozinha (rudimentar) sistema de gaiola.....	40
2.25	- Supermercados.....	150
2.26	- Revendedor de sorvetes, picolé e assemelhados (fixo).....	45
2.27	- Madeira beneficiada	45
2.28	- Tijolos e/ou telhas	50
2.29	- Ótica, jóias, relógio e fotografia.....	40
2.30	- Casa Lotérica e /ou similares.....	80
2.31	- Artigos Plásticos em geral.....	40
2.32	- Produtos veterinários, agrícolas e assemelhados.....	45
3.33	- Floricultura (naturais e artificial).....	30
3.34	- Artigos de limpeza	25



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

3.35	- Artigos esportivos	40
3.36	- Tabacaria, caça e pesca, e assemelhados.....	40
3.37	- Pastelaria.....	30
3.38	- Farmácia homeopática e produtos naturais.....	50
3.39	- Brinquedos.....	40
3.40	- Vestuários, calçados, bolsas e demais acessórios.....	50
3.41	- Secos e molhados	50
3.42	- Magazine	250
3.43	- Material escolar e de escritório em geral.....	40
3.44	- Artigo de decoração e arte.....	40
3.45	- Artigos Importados	50
3.46	- Artigos usados	20
3.47	- Extintores.....	30
3.48	- CDs, discos e fitas	40
3.49	- Cosméticos e produtos de beleza	40
3.50	- Depósito de qualquer produto.....	50
3.51	- Distribuidor Atacadista de doces e assemelhados.....	60
3.52	- Empório.....	40
3.53	- Posto de combustíveis para veículos.....	150
3.54	- Posto de combustíveis e serviços para veículos.....	150
3.55	- Mini supermercado.....	50
3.56	- Demais varejistas não especificados nos itens anteriores	50
4	- <u>PRESTADORES DE SERVIÇOS:</u>	
4.1	- hotéis, motéis, pensões e similares.....	50
4.2	- <u>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO E SEGUROS:</u>	
4.2.1	- Financiamento e/ou investimento, cooperativa de crédito e/ou serviços.....	150
4.2.2	- Posto avançados de bancos e assemelhados	150
4.2.3	- Factoring e assemelhados.....	150
4.2.4	- Seguros e capitalização.....	100
4.2.5	- Caixa aqui e/ou assemelhados.....	40
4.2.6	- Demais não especificados nos itens anteriores.....	100
4.3	- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, ATELIER DE PINTURA, DESENHO E ASSEME- LHADOS	50



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.4	- fotografo e assemelhado (rudimentar).....	40
4.5	- estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e assemelhadas.....	40
4.6	- academia de ginásticas, karatê, judô e assemelhado	40
4.7	- barbearias e salões de beleza, por n.º de cadeira	18
4.8	- laboratórios de análises clínicas	40
4.9	- CLINICA EM GERAL:	
4.9.1	- Veterinária.....	50
4.9.2	- Odontológico.....	40
4.9.3	- Fisioterapia e assemelhados	50
4.9.4	- Médica em geral.....	60
4.10	- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:	
4.10.1	- De 01(um) até 25(vinte e cinco)leitos.....	60
4.10.2	- Acima de 25(vinte e cinco) Leitos.....	80
4.10.3	- Por apartamento com ventilador	05
4.10.4	- Por apartamento com ar condicionado.....	6,5
4.10.5	- Por apartamento com ar condicionado e televisão	8
4.10.6	- Por apartamento ar condicionado, televisão e frigobar.....	10
4.10.7	- Por suíte.....	11
4.11	- CONSULTÓRIOS EM GERAL:	
4.11.1	- Odontológico e assemelhados	45
4.11.2	- Prótese Dentária em geral.....	40
4.11.3	- Médicos em geral.....	60
4.11.4	- Veterinário.....	50
4.11.5	- Demais consultórios não especificados nos itens anteriores.....	50
4.12	- ESCRITÓRIO EM GERAL:	
4.12.1	- Advocacia em geral.....	50
4.12.2	- Contabilidade em geral	45
4.12.3	- Engenharia de construção residência e comercial em geral	50
4.12.4	- Engenharia Elétrica de alta tensão, rurais e assemelhados.....	50
4.12.5	- Engenharia elétrica urbana.....	40
4.12.6	- Consultoria, planejamento e assessoria em geral.....	40



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.12.7	- Turismo e agenciamento de viagem.....	40
4.12.8	- Despachantes e assemelhados.....	50
4.12.9	- Imobiliária em geral.....	50
4.12.10	- Fornecimento de Energia (distribuição de guias, leitura, corte e assemelhados.....).	60
4.12.11	- Fornecimento de água potável (distribuição de guias, leitura corte e assemelhados)	60
4.12.12	- Representante comercial, corretores, agentes e prepostos em geral.....	30
4.12.13	- Demais escritórios não especificados nos itens anteriores.....	50
4.13	- cartório em geral.....	40
4.14	- funerária.....	30
4.15	- empreiteiras e incorporadoras	100
4.16	- conservação, limpeza e segurança	60
4.17	- locação de fitas de vídeo, música e video-game.....	30
4.18	- clube recreativo(esporte, piscina, sauna e assemelhados).	40
4.19	- guarda, tratamento e adestramento.....	30
4.20	- paisagismo e decoração.....	30
4.21	- zincografia, litografia e assemelhados.....	30
4.22	- <u>COMUNICAÇÃO EM GERAL:</u>	
4.22.1	- Serviços de telecomunicação.....	50
4.22.2	- Agência de Correio e Telegrafo.....	50
4.22.3	- Publicidade em geral (sonorização).....	40
4.22.4	- Publicidade automotiva.....	30
4.22.5	- Transmissão de música.....	30
4.22.6	- Estação de rádio (transmissão).....	50
4.22.7	- Estação de televisão (transmissão).....	50
4.22.8	- Telemensagem	20
4.22.9	- Jornal e revista.....	20
4.22.10	- Distribuição de jornal e revistas.....	15
4.22.11	- Estação de Telefonia Fixa e móvel.....	400
4.22.12	- Demais meio de comunicação, não especificada nos itens anteriores.....	50



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.23	- OFICINAS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM GERAL:	
4.23.1	- Máquinas e aparelhos eletrodomésticos.....	40
4.23.2	- Elétrica e manutenção em aparelhos eletrodomésticos.....	40
4.23.3	- Manutenção em aparelhos eletrônicos em geral.....	40
4.23.4	- Maquinas e aparelhos de escritório, inclusive de informática em geral.....	40
4.23.5	- Veículos de passeio e utilitário.....	40
4.23.6	- Veículos pesados e de maquinas agrícolas.....	40
4.23.7	- Funilaria, latoeiro e chapeadores.....	40
4.23.8	- Solda acetileno ou elétrica.....	40
4.23.9	- Armeiro.....	30
4.23.10	- Baterias.....	30
4.23.11	- Bicicletas.....	30
4.23.12	- Bombas injetoras para veículos.....	40
4.23.13	- Torno e solda.....	35
4.23.14	- Elétrica para veículos em geral.....	35
4.23.15	- Motos e assemelhados.....	45
4.23.16	- Borracharia em geral.....	30
4.23.17	- Sapateiro, bolsa, sandália, bolas e assemelhados.....	20
4.23.18	- Costureiro(a), alfaiataria, tinturaria e assemelhados.....	20
4.23.19	- Lavanderia e assemelhados.....	20
4.23.20	- Instalador, eletricitista, encanador.....	20
4.23.21	- Tapeçaria em geral.....	20
4.23.22	- Recuperadora de pneus.....	30
4.23.23	- Regulagem ou mudança de freio de automóveis.....	20
4.23.24	- Serviço de troca de óleo e lava-jato em geral para veículo.....	20
4.23.25	- Serviço de lava-jato em geral para veículo.....	20
4.23.26	- Demais atividade não incluída nos itens anterior.....	50
4.24	ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU CURSO EM GERAL:	
4.24.1	- Ensino de datilografia.....	20
4.24.2	- Ensino de informática.....	25
2.24.3	- Ensino de corte e costura, e artesanato.....	20
2.24.4	- Particular de ensino médio e fundamental.....	50
2.24.5	- Demais estabelecimentos, não constantes nos itens anteriores.....	30
4.25	- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
4.25.1	- Restaurantes dançantes, boates e similares	50
4.25.2	- Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa	05
4.25.3	- Boliches, por pista	05
4.25.4	- Exposições, feiras de amostras e quermesses , por dia.....	10
4.25.5	- Circo, parque de diversões e assemelhados , por dia	05
4.25.6	- Rodeio e assemelhados, por dia.....	10
4.25.7	- Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia	08



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.26	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS:	
4.26.1	Ônibus Intermunicipal.....	45
4.26.2	Vans, Kombi e/ou similar.....	45
4.27	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA:	
4.27.1	Caminhão (porte igual F-4000 à acima)	30
4.27.2	Caminhão (porte igual F-2000)	25
4.27.3	Caminhonete (porte F-1000, pampa e assemelhado)	20
4.28	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E CARGA	45
4.29	TRANSPORTE URBANOS DE PASSAGEIROS:	
4.29.1	Ônibus	30
4.29.2	Vans, Kombi e/ou similar.....	30
4.29.3	Taxi (carro de passeio)	40
4.30	Moto taxi.....	30
4.30.1		
4.30.2		
4.30.3	TRANSPORTES URBANOS DE CARGA:	
	Caminhão (porte igual F-4000 à acima)	30
4.31	Caminhão (porte igual F-2000)	25
	Caminhonete (porte F-1000, pampa e assemelhado)	20
4.32	PARAGENS E PARQUEAMENTOS DE VEÍCULOS	40
	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES	40
5	- Estação de Distribuição de Energia Elétrica	400
6	- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NO CASO DE AUTÔNOMO, QUANDO AO SEU ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE ESPECIFICADA NESTE ANEXO IV, TERÁ UMA REDUÇÃO DE 20%(VINTE POR CENTO) DO VALOR ESTIPULADO .	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA V

**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

ITEM	SERVIÇOS	Alíquota em UPF por M ²
01	APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, POR M2 DE ÁREA TOTAL	
01.1	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR POR M²	
01.1.1	Residencial Unifamiliar com até 60,0 m ²	0.33
01.1.2	de 61,00 até 150,00 m ²	0.35
01.1.3	de 151,00 até 350 m ²	0.37
01.1.4	Acima de 350,00 m ²	0.39
01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR M²	
01.3.1	Até 150,00 m ²	0.79
01.3.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.81
01.3.3	Acima de 500,00 m ²	0.86
01.4	INDUSTRIAL POR M²	
01.4.1	Até 500,00 m ²	0.79
01.4.2	De 501,00 a 1.500,00 m ²	0.81
01.4.3	Acima de 1.500,00 m ²	0.86
01.5	INSTITUCIONAL POR M²	
01.5.1	Até 150,00 m ²	0.35
01.5.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.50
01.5.3	Acima de 500,00 m ²	0.81
02	PARCELAMENTO DO SOLO	
02.1	Consulta Prévia de Loteamento (por unidade)	65.00
02.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido)	19.10
02.3	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	
02.3.1	Padrão A (por unidade)	85.43
02.3.2	Padrão B (por unidade)	72.86
02.3.3	Padrão C (por unidade)	37.79
03	ALVARÁ DE OBRAS	
03.1	Prorrogação de prazo	19.60
03.2	Reforma	39.20
03.3	Demolição	39.20



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

04	TERRAPLENAGEM	52.26
05	HABITE-SE POR M²	0.26
06	CERTIDÕES DIVERSAS	4.52
07	ANÁLISE PRÉVIA	
07.1	Construção	19.60
07.2	Loteamento	52.26
08	COLOCAÇÃO DE TAPUME (por metro linear mais Alvará)	1.96
09	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS - nivelamento e alinhamento de testada (metro linear)	13.07
10	ALINHAMENTO DE POSTE (por unidade)	13.07
11	CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (por metro linear)	6.53

Obs:

I - Nos casos de prorrogações de prazos, adotar-se-á os mesmos critérios constantes nos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE DE UPF's
01	Por Mês ou Fração de Mês	
02	Por Ano	

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (EM LOCAIS PERMITIDOS)

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES	Alíquota em UPF Mês ou Fração	Alíquota em UPF Ano
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana	1.00	5.00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

02	Carroças ou similares por tração animal	2.00	7.00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão)	3.00	10.00

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA		ALÍQUOTAS EM UPF
01	Veículo de divulgação, portador de mensagem indicativa, colocado:		
01.1	Em vias ou locais públicos, por m ²		
	TIPO		
01.1.1	a) Luminoso/Ano		4.00
01.1.2	a) Simples/Ano		2.50
02	Veículo de divulgação, de publicidade e propaganda, colocado:		
02.1	Na parte externa do próprio estabelecimento, por m ² por ano.		
	TIPO:		
		a) Luminoso	1.00
		b) Não Luminoso	0.50
02.2	Na parte interna ou externa de veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação/Ano		5.00
02.3	Sob a forma de Faixas ou Cartazes, em locais permitidos por m ² , por mês ou fração de mês		2.00
02.4	Sob a forma de pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balões, etc.) por unidade, por ano.		0.10
02.5	Sob a forma de outdoor ou balão e similares por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração		5.00
02.6	Sob a forma de painéis, por publicidade e propaganda veiculada:		5.00
	TIPO:		
02.6.1	Luminoso		
		a) por mês ou fração, por m ²	0.40
		b) por ano, por m ²	4.00
02.6.2	Simples		
		a) por mês ou fração, por m ²	0.30
		b) por ano, por m ²	2.50
02.6.3	Eletrônico - por mês ou fração		5.00
02.7	Ou acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano		4.00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

03	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda, conduzido por pessoa, por unidade: -	
	a) dia	0.50
	b) mês	2.00
	c) ano	10.00
04	Veículo de divulgação portador de publicidade e propaganda sob forma de cartas, prospectos, folhetos, panfletos ou volantes distribuídos em locais permitidos ou a domicílio, em mãos ou pelo correio, por milheiro ou fração.	3.00
05	Veículo de divulgação sob a forma de mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimento, em locais permitidos, galerias ou similares, por m ² , por mês ou fração de mês.	1.50
06	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas:	
06.1	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração.	5.00
06.2	Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.	10.00
07	Veículo de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração do mês.	5.00

TABELA IX

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UPF's
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	5.00
02	Quiosques, "trailers", "hot-dog", ou similares, por unidade:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	5.00
03	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	5.00
04	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	8.00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

05	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	
	a) por mês ou fração	2.00
	b) por ano	15.00
06	Bancas de revistas por m² e por ano ou fração	5,00
07	Feiras livres, por Box – padrão, por local permitido:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	3.00
08	Feiras especiais, por barraca e por local permitido:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	4.00
09	Mercados municipais por m²:	
	a) por mês ou fração	0.30
	b) por ano	2.00
10	Circos e parques de diversões:	
	a) por mês ou fração	10.00
11	Postes de distribuição de energia elétrica e congênere, por unidade:	3.00
	a) por ano ou fração	
12	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade:	2.00
	a) por ano ou fração	
13	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade:	5.00
	a) por ano ou fração	
14	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	0.50
15	Outras ocupações não especificadas, por unidade:	
	a) por mês ou por fração	1.00
	b) por ano	5.00

TABELA X

PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS EM UPF's
01	Busca e desarquivamento	2.00
02	Averbação de escritura, por imóvel	3.00
03	Transferência de contratos, por unidade	3.00
04	Baixas diversas	2.00
05	Registro de ferro de gado	3.00
06	Outros Requerimentos ou Documentos	1.00
07	Certidões	2.00
08	Fornecimento de: Código Tributário, Código de Posturas, Lei	3.00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	Orgânica e demais legislações municipais, por exemplar	
09	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	3.00
10	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	1.00
11	Numeração e renumeração de imóveis construídos	1.00
12	Fornecimento de 2ª via:	
	a) Alvará de Licença para Localização	2.00
	b) Alvará de Licença para Construção	1.50
	c) "Habite-se"	1.50
	d) "Habite-se" parcial	1.50
	e) Outros	1.00
13	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	1.00
	b) Médio porte	2.00
	c) Grande porte	3.00
14	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	1.00
	b) Médio porte	2.00
	c) Grande porte	3.00
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	1.00
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	0.10
	b) "Hot-dogs", por unidade	3.00
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	20.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.10
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	5.00
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0.05
	b) "Hot-dogs", por unidade	0.50
	c) Banca de Revistas, por unidade	2.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.05
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	0.50
18	Cemitérios:	
18.1	Inumação ou Reinumação:	
	a) em sepultura rasa,	3.00
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta	5.00
	c) em mausoléu	7.00
18.2	Permissão de Uso de:	
	a) sepultura rasa, jazigo, carneiro ou mausoléu, por m ² de terreno	3.00
	b) ossuário, por unidade	2.50
18.3	Exumação:	
	a) antes vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	18.00
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	(obedecidos os requisitos legais)	7.00
18.4	Outros:	
	a) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	3.00
	b) autorização para construção de túmulo ou mausoléu	2.00
	c) autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	1.00
	d) manutenção e conservação do cemitério, por carneira e por ano	3.00
	e) ocupação de ossuário	1.50
19	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
	a) Ônibus	3.00
	b) micro ônibus e caminhão	2.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	1.00
	d) moto	0.50
	e) outros	1.00
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	8.00
	b) micro-ônibus	7.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	6.00
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	6.00
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	2.00
22	Relocação de ponto e de itinerários	5.00
23	Transferência de permissão	30.00
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	1.00
25	Autorização para colocação de caçamba ou "containeres" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	0.50
26	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	2.00

OBS:

I - As taxas constantes do item 18, cobrirão apenas os custos de mão de obra de escavação e enchimento das sepulturas, carneiros ou jazigos;

II - Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléu e os de reconstrução, serão arcados pelos possuidores do título de permissão de uso, constante da alínea "b" do item 18;

III - Para efeito de cobrança da taxa dos serviços constantes dos itens 13 e 14 desta Tabela, entende-se por:

- a) – animais de pequeno porte: aqueles pertencentes às espécies canina, felina e aves domésticas;
- b) – animais de médio porte: aqueles pertencentes às espécies ovina, caprina e suína;
- c) – animais de grande porte: aqueles pertencentes às espécies bovina e eqüídea.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA – XI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS EM UPF's
01	Construção residencial.	3,00
02	Construção médico-hospitalar.	6,00
03	Construções para outras finalidades – Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.	3,00
04	Vistorias em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, hospitalar e congêneres.	4,00

TABLA XII

TAXA DE COLETA DE LIXO

TAXA DE COLETA DE LIXO		Valor em UPF por remoção	Valor em UPF mensal
ZONA – A			
ZONA – B			
Remoção de animais mortos	Pequeno porte	2,00	
	Médio porte	3,00	
	Grande porte	4,00	
móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros.		4,00	
móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros.		4,00	
resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas.		4,00	
resíduos originários de mercados e feiras.		4,00	
resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatorios, casas de saúde, pronto – socorros, farmácias e congêneres.		8,00	
lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.		5,00	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2010 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Anexo – I, II e III da LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TABELA / ANEXO V

FÓRMULAS DE CÁLCULOS

Quadro – I: Valor do Imposto		
Condição:	Se imóvel não edificado, calcular ITU	
Fórmula:	$ITU = VVT \times 2,50\%$	
Condição:	Se imóvel edificado, calcular IPTU	
Fórmula:	$IPTU = VVI \times 1,00\%$	
Legenda:	ITU	Imposto Territorial Urbano
	VVT	Valor Venal do Terreno
	IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
	VVI	Valor Venal do Imóvel

Quadro – II: Valor Venal do Imóvel (VVI)		
Fórmula:	$VVI = VVT + VVE$	
Legenda:	VVI	Valor Venal do Imóvel
	VVT	Valor Venal do Terreno
	VVE	Valor Venal da Edificação

Quadro – III: Valor Venal do Terreno (VVT)		
Fórmula:	$VVT = AT \times M^2T \times (PD \times TP \times PF \times ST \times GB)$	
Legenda:	VVT	Valor Venal do Terreno
	AT	Área do Terreno
	M ² T	Valor Unitário do Metro Quadrado de Terreno (Anexo I)
	PD	Fator Pedologia
	TP	Fator Topografia
	PF	Fator Profundidade
	ST	Fator Situação
	GB	Fator Gleba



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Quadro – III.a: Fator Pedologia (PD)

<i>Função:</i> Depreciar o terreno conforme a condição/composição do solo.		
<i>Classificação</i>	<i>Fator</i>	<i>Definição</i>
Normal	1,00	Com o solo composto de sedimentos firmes que permitam a sua compactação.
Alagável	0,70	Terreno sujeito a enchente por transbordamento de rios.
Inundável	0,50	Terreno com solo úmido e sujeito a inundações.
Rochoso	0,85	Com ocorrência de pedras de grande volume que podem comprometer a sua utilização.

Quadro – III.b: Fator Topografia (TP)

<i>Função:</i> Depreciar o terreno que não possua a superfície (solo) plana.		
<i>Classificação</i>	<i>Fator</i>	<i>Definição</i>
Plana	1,00	Relevo plano.
Aclive leve	0,90	Posicionado na rua e olhando para dentro do imóvel o terreno apresenta uma leve inclinação de baixo para cima (subida).
Aclive acentuado	0,85	Posicionado na rua e olhando para dentro do imóvel o terreno apresenta uma grande inclinação de baixo para cima (subida).
Declive leve	0,80	Posicionado na rua e olhando para dentro do imóvel o terreno apresenta uma leve inclinação de cima para baixo (descida).
Declive acentuado	0,70	Posicionado na rua e olhando para dentro do imóvel o terreno apresenta uma grande inclinação de cima para baixo (descida).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Quadro – III.c: Fator de Profundidade (PF)	
Função:	Depreciar o terreno com formato irregular, que compromete o aproveitamento ao construir.
Condição:	Se área do terreno maior que 3.000,00m ² assumir FP = 1,00 Se área do terreno menor que 3.000,01m ² calcular PM
Fórmula:	PM = AT / TT
Legenda:	PM Profundidade Média AT Área do Terreno TT Testada do Terreno FP Fator Profundidade
Condição:	Se PM maior que 90,00m assumir FP = 0,6 Se PM maior que 14,99m e menor que 35,01m assumir FP = 1,0 Se PM menor que 15,00m calcular FP
Fórmula:	FP = (PM / 15)^{0,5}
Condição:	Se FP maior que 1,6 assumir FP = 1,6 Se PM maior que 35,00m e menor que 90,00m calcular FP
Fórmula:	FP = (35 / PM)^{0,5}

Quadro – III.d: Fator Situação (ST)		
Função:	Ajustar o valor do terreno, considerando a sua localização na quadra, relacionado com o acesso ao imóvel.	
Classificação	Fator	Definição
Terreno encravado	0,50	Aquele terreno que não possui acesso direto para um logradouro.
Uma frente	1,00	Terreno que possui apenas uma limitação com um logradouro.
Esquina/Duas frentes ou mais	1,10	Imóvel que possui mais de uma limitação com logradouros.

Quadro – III.e: Fator Gleba (GB)	
Função:	Adequar o valor unitário do metro quadrado de terreno quando a dimensão for superior a 3.000,00 m ² .
Condição:	Se área do terreno menor que 3.000,01 m ² assumir FG = 1,00 Se área do terreno maior que 3.000,00 m ² calcular FG
Fórmula:	FG = 5 x TT^{0,20} / AT^{-0,45}
Legenda:	FG Fator Gleba TT Testada do Terreno AT Área do terreno



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Quadro – IV: Valor Venal da Edificação (VVE)		
Condição:	Considerar individualmente as áreas, que compõem a construção (total), respeitando o tipo de edificação.	
Fórmula:	$VVE = \Sigma (AE_n \times M^2E_n \times EC_n)$	
Legenda:	VVE	Valor Venal da Edificação
	AE	Área da Edificação (para padrão construtivo)
	M²E	Valor do Metro Quadrado de Edificação (Anexo – II)
	EC	Fator Estado de Conservação

Quadro – IV.a: Estado de Conservação (EC)		
Função:	Depreciar o valor da edificação considerando o estado de conservação.	
Classificação	Fator	Definição
Nova	1,00	Construção recém edificada e que não apresenta desgaste do tempo
Boa	0,85	Edificação que, apesar de não ser uma construção recente, está recebendo manutenção permanente.
Regular	0,70	Prédio que apresenta sinais de degeneração, como pintura desgastada ou com pequenas trincas na estrutura.
Mau	0,55	Construção desgastada pelo tempo, sem ocorrência de manutenção e com grandes rachaduras na sua estrutura.